

ESTADO DE SANTA CATARINA

CORPO DE BOMBEIRO MILITAR

COMANDO DO CORPO DE BOMBEIROS

BOLETIM DO COMANDO DO CORPO DE
BOMBEIROS Nº 35/2003

01 de setembro de 2003

INSERIDO NO SIRH
CÓDIGO:
DATA: 23 / 09 / 03
POR: SD DIEGO

CORPO DE BOMBEIRO MILITAR
COMANDO GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS
BOLETIM DO COMANDO DO CORPO DE BOMBEIROS Nº
35/2003

Quartel em Florianópolis, 01 de setembro de 2003

(SEGUNDA-FEIRA)

Publico para conhecimento das Unidades do Corpo de Bombeiros e devida execução o seguinte:

1ª PARTE - SERVIÇOS DIÁRIOS

GUARDA DO CCB:

Dia 02/09(terça-feira)	Sd Ramos
Dia 03/09(quarta-feira)	Cb Coelho
Dia 04/09(quinta-feira)	Sd Vigano
Dia 05/09(sexta-feira)	Sd Ramos
Dia 06/09(sábado)	Cb Coelho
Dia 07/09(domingo)	Sd Vigano
Dia 08/09(segunda-feira)	Sd Ramos

2ª PARTE - INSTRUÇÃO

**PLANO DE ENSINO DO CURSO DE FORMAÇÃO DE BOMBEIROS
COMUNITÁRIOS FLORIANÓPOLIS – SC (TURMA III)**

1. Aprovo o plano de ensino do curso em epígrafe, apresentado pelo Maj PM Sub Cmt do 1º BBM MARCOS OLIVEIRA, *sem ônus para o Estado*, como os seguintes dados básicos:

- **NOME DO CURSO:** CURSO DE FORMAÇÃO DE BOMBEIRO COMUNITÁRIO
- **LOCAL DE FUNCIONAMENTO:** Sede do 1º BBM
- **INÍCIO:** 02 de Setembro de 2003.
- **TÉRMINO:** 22 de Novembro de 2003.
- **NÚMERO DE VAGAS:** 30 alunos
- **DATA DE FORMATURA:** 25 de Novembro de 2003
- **CARGA HORÁRIA:** 56 H/A

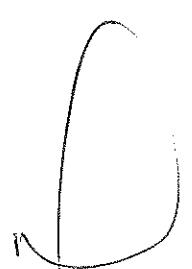
2. Encaminha-se ao 1º BBM, para providências administrativas;

3. Publique-se;

4. Arquive-se.

ADILSON JOSÉ DA SILVA
MAJ PM CH DO EM DO CB

BCCB 035 de 01 Setembro 2003



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA DO CIDADÃO
CORPO DE BOMBEIRO MILITAR
1º BATALHÃO DE BOMBEIRO MILITAR

**PLANO DE ENSINO DO CURSO DE FORMAÇÃO DE BOMBEIROS COMUNITÁRIOS
DE FLORIANÓPOLIS – SC (TURMA III)**

1. FINALIDADE: Regular o funcionamento do Curso de Formação dos Bombeiros Comunitários de Florianópolis/SC – Turma III.

2. REFERÊNCIAS:

- ♦ Normas para o Planejamento e Conduta do Ensino da PMSC – NPCE/1997 (BCG nº 098 de 02 Out 97);
- ♦ Nota de Instrução nº 01/99/BM-3/CCB (08 Mar 99);
- ♦ Lei nº 9.608 de 18 Fev 98 (DOU de 19 Fev 98) - Lei do Serviço Voluntário;
- ♦ Convênio firmado entre o Estado através da Polícia Militar/Corpo de Bombeiros e o Município de Florianópolis/SC;
- ♦ Manual de Fundamentos de Bombeiros do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo, 1996;
- ♦ OLIVEIRA, Marcos de. Fundamentos do Socorro Pré-Hospitalar – Suporte Básico de Vida, 2ª Edição, Gráfica Euclides, Blumenau, 1998.

3. PLANEJAMENTO DE ENSINO:

a) Dados básicos do curso:

- Nome do curso: Curso de Formação de Bombeiros Comunitários
- Início: 02 Set 03
- Término: 22 Nov 03
- Data de apresentação dos alunos: 02 Set 03
- Local de funcionamento do curso: Sala de aula do 1º BBM - Fpolis
- Número de vagas: 30 (trinta)
- Data da formatura: 25 Nov 03

b) Visitas e viagens de estudo:

- Visita: Serão realizadas visitas nas sedes da 1ªCia/1ºBBM (CB de São José) e 3ºBBM (CB de Blumenau).
- Viagem: Está prevista uma viagem para a cidade de Blumenau/SC, no dia 17 Out 03, para visita ao 3º BBM.

c) Calendário das atividades de ensino:

O curso será realizado com 56 (cinquenta e seis) horas/aula, distribuídas da seguinte forma: Dois dias por semana (nas terças e quintas-feiras), com algumas aulas práticas nos finais de semana.

Módulo de Ensino Único

- Noções de Primeiros Socorros – 20 H/A
- Noções de Prevenção e Combate a Incêndios – 20 H/A
- Noções de Salvamento – 16 H/A
- **Total = 56 Horas/Aula.**

4. CONDUTA:

a) Regime escolar: o curso será realizado em regime de externato.

b) Método e processo de ensino: serão efetuadas palestras, aulas expositivas e práticas, obedecendo as condutas definidas no Curso de Capacitação para Instrutores (CPI) adotado pelo CBMSC.

c) Orientação pedagógica: a orientação pedagógica será realizada pela direção do curso, à cargo do B-3/1ºBBM.

d) Avaliação do rendimento e do ensino: os alunos participantes do curso serão avaliados quanto a sua conduta, postura, desempenho no estágio supervisionado e através de avaliações teóricas escritas e práticas. O julgamento das avaliações deverá ser expresso em valores numéricos variáveis de zero a dez; de acordo com as normas em vigor na Corporação. Será reprovado o participante/aluno que:

- 1) Obter nota inferior a cinco na avaliação final de cada um dos módulos de ensino;
- 2) Faltar mais de 25% da carga horária mínima prevista para qualquer um dos módulos;

3) Fazer uso de meios ilícitos durante a realização das avaliações.

e) Atividades extra-classe: serão realizadas visitas e uma viagem, conforme item 3, letra "b" do presente PE.

f) Utilização das horas à disposição da direção: Não haverão aulas ADD.

5. ADMINISTRAÇÃO:

a) Direção do curso:

Maj PM Mat 908675-7 **MARCOS DE OLIVEIRA**

b) Coordenação do curso:

3º Sgt BM Mat 921292-2 **JAIRDO DEMÉZIO DA COSTA**

c) Corpo docente:

Maj PM Mat 908675-7 **MARCOS DE OLIVEIRA**

1º Ten PM Mat 917399-4 **ALEXANDRE CORRÊA DUTRA**

1º Ten PM Mat 9117619-5 **GILBERTO WILTON DA SILVA**

2º Ten PM Mat 923243-9 **GUIDEVERSON DE LOURENÇO HEISLER**

Sub Ten PM Mat 907578-0 **ADELINO JOÃO DE SOUZA**

3º Sgt BM Mat 921292-2 **JAIRDO DEMÉZIO DA COSTA**

d) Corpo discente: conforme Anexo "D" do presente PE.

6. APOIO ADMINISTRATIVO:

a) Apoio de transporte: em princípio, os deslocamentos serão realizados com o emprego de viaturas do 1º BBM.

b) Alimentação: correrá por conta dos próprios alunos durante o período de formação. Nos período de estágio, os alunos terão direito a alimentação na própria OBM.

c) Alojamento: será fornecido alojamento aos alunos somente durante o período de estágio dos mesmos.

d) Uniforme: durante o curso os alunos usarão calça jeans, camiseta branca e calçado preto. Após o término do curso será adquirido um uniforme conforme previsto no convênio firmado entre o Estado através da Polícia Militar/Corpo de Bombeiros e o Município de Florianópolis/SC.

7. PRESCRIÇÕES DIVERSAS:

a) O Cmdo do 1ºBBM fará toda a supervisão do curso.

b) Situações que porventura não estiverem previstas no presente PE serão resolvidas pela direção do curso, observadas as normas vigentes da Corporação (NPCE/97 e NI nº 01/99/BM-3/CCB).

- c) Ao final do curso os alunos aprovados receberão um Certificado de Conclusão de Curso do Comando do CBMSC.
- d) Antes de iniciar sua atuação no estágio e no serviço operacional da OBM, o Bombeiro Comunitário deverá assinar um Termo de Adesão, onde constarão o objeto e as condições de seu exercício.
- e) Ao término do curso, o Comandante do CBMSC providenciará o encaminhamento de um Relatório Final de Curso à DIE, conforme previsto no Capítulo IV, Art. 10, IX, da NPCE/97.
- f) O curso, em princípio, será programado para uma carga horária de no máximo 6 horas/aula semanais (24 horas/aula mensais), conforme a disponibilidade dos participantes e da própria estrutura de ensino da OBM. A duração da hora/aula será de 45 minutos, conforme prevê a NPCE/97.
- g) Poderá ser excluído do curso o participante/aluno que:
- 1) Tiver seu pedido de exclusão deferido pelo Comandante do 1ºBBM;
 - 2) Revelar conduta incompatível com a atividade de bombeiro comunitário;
 - 3) Cometer falta disciplinar incompatível com sua participação no curso;
 - 4) For reprovado no módulo de ensino único.

Quartel em Florianópolis, SC, em 21 de agosto de 2003.

ÁLVARO MAUS
Ten Cel PM Comandante do 1ºBBM

ANEXOS:

"A" = Modelo de Termo de Adesão

"B" = Relação nominal do Corpo Discente do Curso



Anexo "A" do PE
Modelo de Termo de Adesão

O Corpo de Bombeiros da PMSC, Pessoa Jurídica de Direito Público CNPJ/MF n.º _____, situado na _____, neste ato representado pelo Sr. (nome do Comandante da OBM), doravante denominada ENTIDADE, e o Sr. (nome do Candidato), (incluir dados do candidato: nacionalidade, estado civil, profissão), RG n.º _____, CPF n.º _____, residente e domiciliado na _____, doravante denominado VOLUNTÁRIO, celebram o presente Instrumento Particular de TERMO DE ADESÃO, nos termos da Lei n.º 9.608/98 (Lei do Serviço Voluntário) e das cláusulas que adiante seguem:

Cláusula Primeira – O presente Termo de Adesão tem por objetivo a fixação de regras para atuação do VOLUNTÁRIO perante a ENTIDADE, mediante a prestação de serviço voluntário, não remunerado.

Cláusula Segunda – O VOLUNTÁRIO se compromete a auxiliar a ENTIDADE nos serviços previstos nos incisos _____ (descrever os incisos), explícitos no parágrafo único desta cláusula, podendo, também, participar de outras atividades, mediante consentimento expresse da entidade.

OBJETO

Parágrafo Único – São objetos da atividade de bombeiro a serem executadas pelo voluntário quando em seu turno de serviço na ENTIDADE:

- I – Combate e extinção de incêndios;
- II – Busca e salvamento de pessoas e bens;
- III – Atendimento pré-hospitalar;
- IV – Resgate veicular;
- V – Apoio a atividades de defesa civil;
- VI – Apoio a outras atividades operacionais;
- VII – Vistorias de prevenção (atividades técnicas);
- VIII – Prevenção em eventos diversos;
- IX – Palestras e campanhas de prevenção;
- X – Operação e condução de viaturas;
- XI – Limpeza, assepsia e manutenção de equipamentos, bombas, motores, instalações e viaturas;
- XII – Apoio na central de operações (telefonias e rádio-comunicação);
- XIII – Apoio administrativo durante o expediente;
- XIV – Apoio no preparo e cozimento das refeições fornecidas as guarnições de prontidão;
- XV – Treinamento operacional.

Cláusula Terceira – O VOLUNTÁRIO realizará suas atividades observando rigorosamente as seguintes condições:

CONDIÇÕES DO EXERCÍCIO

- I – Estar em perfeito gozo de saúde física e mental, atestada por um profissional médico;
- II – Ser aprovado no exame de seleção e concluir com aproveitamento o Curso de Formação de Bombeiro Comunitário;

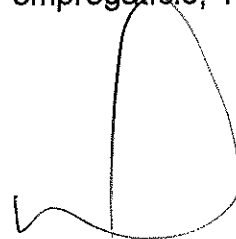
- III – Cumprir as normas previstas no Regimento Interno e no Estatuto da Sociedade Corpo de Bombeiro Comunitário/Voluntário;
- IV – Obedecer as orientações e condutas administrativas e operacionais emitidas pelos escalões superiores da ENTIDADE (Cmt CCB, BBM, CBM, PBM e GBM), publicadas em mural ou em Boletim Interno da OBM;
- V – Prestar o seu serviço com seriedade, responsabilidade, austeridade e discrição, princípios que devem permear a atividade voluntária na ENTIDADE;
- VI – Estar ciente que, mesmo atuando como voluntário, esta condição não o exclui das responsabilidades administrativa, civil ou penal, advindas de atos e palavras durante a execução do serviço;
- VII – Estar ciente da insalubridade, periculosidade e risco de vida que está exposto durante o serviço;
- VIII – O serviço voluntário será exercido conforme a disponibilidade de tempo do VOLUNTÁRIO, não havendo turno mínimo de serviço. No entanto, a carga horária máxima trabalhada não poderá ser superior a 24 horas consecutivas;
- IX – Terá direito a refeição o VOLUNTÁRIO que trabalhar durante um período superior a 06 horas consecutivas;
- X – A refeição que trata o inciso anterior, compreende as etapas de café, almoço e janta, servidas pela OBM às guarnições de prontidão;
- XI – O VOLUNTÁRIO que se dispôr a trabalhar um turno superior a 06 horas consecutivas deverá comunicar o aprovisionador da OBM com antecedência mínima de 48 horas, para que seja previsto seu arranchamento junto as guarnições fixas.
- XII – Ao VOLUNTÁRIO será disponibilizado todo e qualquer material de apoio (livros, apostilas, vídeos, internet etc.) para seu aprimoramento técnico-profissional;
- XIII – Durante o desempenho do serviço e permanência nas dependências da OBM, o VOLUNTÁRIO deverá estar sempre uniformizado;
- XIV – Durante o serviço de prontidão, os voluntários deverão permanecer nas dependências comuns da OBM, ou em seus respectivos alojamentos (masculino e feminino);
- XV – Durante o desempenho das atividades operacionais que ofereçam riscos à integridade física, o VOLUNTÁRIO, ainda que nas funções de auxiliar, deverá utilizar todos os equipamentos de proteção individual (EPIs) disponíveis na OBM.

Cláusula Quarta – As despesas efetuadas pelo VOLUNTÁRIO em benefício da ENTIDADE, com a prévia e expressa autorização desta, serão reembolsadas mediante recibo.

Parágrafo Único – Se o VOLUNTÁRIO não desejar o reembolso das despesas mencionadas no *caput* desta cláusula, deverá manifestar-se por escrito.

Cláusula Quinta – O presente Termo de Adesão tem prazo de duração indeterminado, podendo ser rescindido a qualquer tempo, mediante comunicação escrita de uma parte e outra.

Cláusula Sexta – O VOLUNTÁRIO declara ser conhecedor do inteiro teor da Lei Federal nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, especialmente de que o serviço voluntário é atividade não remunerada, a qual não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.



Cláusula Sétima - O presente Termo de Adesão, após lido e assinado, para produzir seus efeitos práticos e legais, deverá ter a firma do VOLUNTÁRIO reconhecida em cartório público do município.

Cláusula Oitava – Fica eleito o Foro da Comarca de _____, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir qualquer dúvida ou litígio decorrente deste Termo de Adesão.

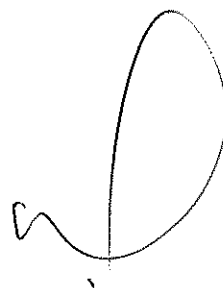
Por estarem acordes, as parte assinam o presente Termo, em duas (02) vias de igual teor, na presença das testemunhas abaixo.

(Local e data)

1. Assinatura da ENTIDADE
2. Assinatura do VOLUNTÁRIO

TESTEMUNHAS:

1. Assinatura da primeira testemunha
2. Assinatura da primeira testemunha

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized loop followed by a small flourish.

Anexo "B" do PE
Relação nominal do Corpo Discente do Curso

01	KARINE RODRIGUES GUOLLO
02	GEORGE SILVA QUINT
03	RAFAEL SANTOS COLOSSI
04	JOÃO EDUARDO FELÍCIO MÜLLER
05	FERNANDO BENEDET GHISI
06	JOSÉ RICARDO BIM GOMES
07	HANDERSON LUIZ MELO
08	FABIAN ROBERTO HINGST
09	GABRIELA KASSANDRA LUIZ COLOSSI
10	FELIPE MARCOS ROCHA COELHO
11	ROBSON NIVALDO FELICIANO
12	JHONNY DREWS
13	MARIA LUIZA DE SOUZA
14	MICHEL KIRSCHNER HERBST
15	CARLOS EDUARDO PINHO
16	VIVIANE MÜLLER
17	FABIANE BERNADETE DE SOUZA
18	ALINE GRASIELLE ANDRETTI
19	EUSELI DE ASSIS BATISTA
20	ROSICLER APARECIDA GANZER FERNANDO LIMA
21	FERNANDO LIMA
22	RODRIGO ROSINO DOS SANTOS
23	RICARDO LAURENTINO
24	FERNANDO DE AGUIAR
25	SIMONE APARECIDA BONETTI DA SILVEIRA
26	HANDERSON ROSA
27	GILVANA SANTIAGO
28	ADRIANO LIMA
29	ROSÂNGELA GODINHO
30	ALLAN WAGNER VARELA DIAS

3ª PARTE - ASSUNTOS GERAIS E ADMINISTRATIVOS

I - ALTERAÇÃO DE OFICIAIS

SEM ALTERAÇÃO.

II - ALTERAÇÃO DE SUB TENENTES E SARGENTOS

LICENÇA ESPECIAL - CONCESSÃO

Concedo ao 3º Sgt mat 920812-7 **TARCENÍSIO DA SILVEIRA**, Aux do BM-4/CCB, um mês de Licença Especial referente ao 2º quinquênio, a contar de 18 de agosto de 2003.

SERVIÇO DE SAÚDE - HPM

Em 14 de agosto de 2003, compareceu ao Serviço de Saúde do HPM o 3º Sgt mat 920450-4 **LEDEVIR JOSÉ LEITE**, obtendo 03 (três) dias de Isenção Total em Residência (ITR), a contar de 11 de agosto de 2003.
(Transc da Nota nº 305/CAT/CCB/2003, de 15 de agosto de 2003)

UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ

Na Comunicação Interna do 3º Sgt mat 918982-3 **ALMIR PASOLD CÂNDIDO**, em que solicita permissão para freqüentar o Curso Superior Seqüencial de Administração de Trânsito na UNIVALI todas as sextas-feiras das 15h às 22h e no sábado das 08h às 14h, dou o seguinte despacho: Concedo sem prejuízo para o serviço.
(Transc. Nota nº 305/CAT/CCB/03, de 15 de agosto de 2003)

III - ALTERAÇÃO DE CABOS E SOLDADOS

SEM ALTERAÇÃO.

IV - PORTARIA nº 001/CCB/03

O COMANDO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR, usando de suas atribuições legais previstas nos artigos 2º e 3º Caput, das Normas de Segurança Contra Incêndios, Decreto nº 4.909, de 18 de outubro de 1994, publicado em DOE nº 15.042, de 19 de outubro de 1994,

RESOLVE:

Art. 1º Atualizar e dar nova formatação a Resolução nº 005/CAT/CCB/94.

Art. 2º Baixar para emprego na Corporação a Resolução nº 037/CAT/CCB/03, de 03 Jul 03 e as Resoluções nº 038/CAT/CCB/03 e 039/CAT/CCB/03, de 10 Jul 03.

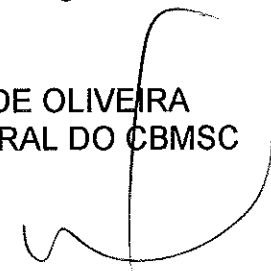
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, BCCB nº 035/CCB/03, de 01 Set 03.

Parágrafo único. Fica concedido o prazo de seis meses, a contar da data de publicação do BCCB, consignado no Caput deste artigo, como período de transição.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Quartel do CCB em Florianópolis, em 26 de agosto de 2003.

ADILSON ALCIDES DE OLIVEIRA
CEL COMANDANTE GERAL DO CBMSC



RESOLUÇÃO nº 005/CAT/CCB/94, de 25 de outubro de 1994.

ASSUNTO: - Interpretação extensiva dos incisos II e III do Art 27 das NSCI - Reclassificação de risco de incêndio.

ATUALIZAÇÃO: - Através da Port nº 001/CCB/03.

O COMANDO DO CORPO DE BOMBEIROS, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 2º do Decreto Lei nº 4.909 de 18 Out 94, que institui as Normas de Segurança Contra Incêndios (NSCI),

RESOLVE:

Art. 1º Para efeito de cálculo de pressão dinâmica do Sistema Hidráulico Preventivo, serão consideradas como **RISCO LEVE**, as edificações, que enquadradas no inciso II e III do Art. 27, das NSCI, que possuam carga de fogo média inferior a 60 Kg/m², comprovada mediante apresentação de planilha de cálculo.

Art 2º A área a ser utilizada para o dimensionamento da carga de fogo será a área total construída da edificação (S), devendo a planilha de cálculo ser elaborada, também, para a área de maior concentração de carga de fogo.

Parágrafo único. Quando o valor da carga de fogo das áreas de concentração exceder a 60 Kg/m², estas deverão ser protegidas por paredes resistentes a, no mínimo, 2 horas de fogo e portas corta-fogo do tipo P-60, devendo ser instalado também, sistema de detecção.

Art 3º O dimensionamento do *volume de água para a RTI*, deverá atender aos seguintes critérios:

I - A Vazão total (Qt) deverá ser calculada com *simultaneidade de hidrantes*, de acordo com a letra b, do Art. 81, das NSCI.

II - Os diâmetros das mangueiras e dos requintes deverão atender ao previsto na tabela do Art 73, das NSCI, para Risco LEVE;

III - A *pressão dinâmica mínima*, verificada no hidrante hidráulicamente menos favorável, medido no requinte, deverá atender aos seguintes critérios:

a) para valores de carga de fogo até 20 Kg/m², a pressão dinâmica será de 0,4 Kg/cm²;

b) para valores da carga de fogo de 21 e 40 Kg/m², a pressão dinâmica será de 0,7 Kg/cm²; e,

c) para carga de fogo de 41 a 60 Kg/m², a pressão dinâmica mínima deverá ser de 10 Kg/cm².

IV - A RTI, deverá ser dimensionada para fornecer ao sistema uma autonomia mínima de 60 minutos, quando acondicionada em reservatórios superiores, e de 120 minutos quando em reservatórios subterrâneos, com acréscimo de 2 minutos por hidrantes excedentes a quatro;

Art. 4º Esta Resolução tem abrangência em todo o território catarinense e entrará em vigor a contar da data do BCCB que publicar a Portaria nº 001/CCB/03.

Quartel do CCB em Florianópolis, SC, 10 de julho de 2003.

ADILSON ALCIDES DE OLIVEIRA
Ten Cel PM Cmt do Corpo de Bombeiro Militar

RESOLUÇÃO nº 037/CAT/CCB/03, de 03 de julho de 2003.

ASSUNTO: - Interpretação extensiva da alínea "a" do inciso XI do Art 23 das NSCI - Materiais de revestimento acústico.

O COMANDO DO CORPO DE BOMBEIROS, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 2º do Decreto Lei nº 4.909 de 18 Out 94, que institui as Normas de Segurança Contra Incêndios (NSCI), e considerando:

- que a implantação do programa "Silêncio Padrão" envolvendo o Ministério Público e demais órgãos públicos de fiscalização, objetivando a regularização das edificações causadoras de poluição sonora;
- que essas edificações são enquadradas nas NSCI/94, no contexto do Art. 10 – inciso IX (Reunião de Público);
- que para a regularização dessas edificações, perante os diversos órgãos se fará, por vezes, necessário o uso de revestimento acústico;
- que os materiais empregados em revestimentos acústicos, via de regra, são combustíveis e aumentam consideravelmente a carga de fogo da edificação;

RESOLVE:

Art. 1º Dar interpretação extensiva à redação da alínea "a" do inciso XI do Art. 23 das NSCI/94, no que tange a expressão "outros", deve ser considerado também **materiais de revestimento acústico**; e, no que tange as expressões "incombustíveis" e "retardantes a ação do fogo" como também as que **"não propagam"**.

Art. 2º Esta Resolução tem abrangência em todo o território catarinense e entrará em vigor a contar da data do BCCB que publicar a Portaria nº 001/CCB/03.

Quartel do CCB em Florianópolis, SC, 03 de julho de 2003.

ADILSON ALCIDES DE OLIVEIRA
Ten Cel PM Cmt do Corpo de Bombeiro Militar

RESOLUÇÃO nº 038/CAT/CCB/03, de 10 de julho de 2003.

*ASSUNTO: - Medidas de proteção para escada pré-moldadas de concreto construídas com perfis de aço expostos.
- Critérios para aceitação de escadas metálicas.*

O COMANDO DO CORPO DE BOMBEIROS, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 2º do Decreto Lei nº 4.909 de 18 Out 94, que institui as Normas de Segurança Contra Incêndios (NSCI), e considerando:

- que de acordo com o item 6.3 da NBR 14432/00, "O elemento estrutural confinado está livre da ação do incêndio, desde que o confinamento tenha resistência ao fogo pelo menos igual à que seria exigida para o elemento";
- que pelas prescrições do artigo 214 das NSCI/94 (Resolução 020/CAT/CCB/97), as caixas das escadas protegidas devem "ter suas caixas isoladas por paredes resistentes a 2 (duas) horas de fogo, no mínimo";
- que pelas prescrições do artigo 213 das NSCI/94, as escadas comuns devem possuir resistência ao fogo por duas horas;
- que pela letra "c" alínea primeira e segunda do Anexo A da NBR 14432/00, estão isentas dos requisitos de resistência ao fogo estabelecido nesta Norma às edificações:
 - a) cuja área total seja menor ou igual a 750 m²;
 - b) com até dois pavimentos cuja área total seja menor ou igual a 1500 m² e a carga de incêndio específica inferior ou igual a 1000 MJ/m² (60 Kg/m²);
- que, via de regra, a escada é a única rota de entrada e saída que a edificação possui;

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer que as escadas metálicas ou escadas pré-moldadas de concreto construídas com perfis de aço expostos, os seguintes critérios e condições de uso:

I – em escadas comuns de edificações com menos de 750 m² de área total construída ou escadas comuns de edificações com até dois pavimentos com área total construída menor ou igual a 1500 m² e carga de fogo específica inferior ou igual a 60Kg/m² (1000MJ/m²), cuja ocupação não seja reunião de público, escolar, residencial transitória, coletiva ou hospitalar, desde que:

a) além da incombustibilidade, os elementos estruturais dessas escadas, e por consequência os perfis de aço expostos, estejam de alguma forma protegidos contra o fogo por duas horas (letra b do item 4.7.1 da NBR 9077/01);

b) são conhecidas e admitidas as seguintes formas de proteção dos perfis metálicos: tintas intumescentes ou lã de pedra;

c) sendo apresentado qualquer outro tipo de proteção alternativa, a orientação é efetuar prévia consulta ao CAT.

II – em escadas protegidas, enclausuradas e enclausuradas à prova de fumaça, independente da ocupação desde que atenda ao critério da alínea "a", do inciso I, na sendo suficiente que o confinamento (caixa da escada) tenha resistência ao fogo por período igual ou superior.

Art. 2º Esta Resolução tem abrangência em todo o território catarinense e entrará em vigor a contar da data do BCCB que publicar a Portaria nº 001/CCB/03.

Quartel do CCB em Florianópolis, SC, 10 de julho de 2003.

ADILSON ALCIDES DE OLIVEIRA
Ten Cel PM Cmt do Corpo de Bombeiro Militar

RESOLUÇÃO nº 039/CAT/CCB/03, de 10 de julho de 2003.

ASSUNTO: - Medidas de segurança e proteção contra incêndio em instalações de armazenamento e abastecimento de combustíveis líquidos para uso privativo ou posto de abastecimento interno, exceto querosene de aviação.

ATUALIZAÇÃO: - Através da Circular nº 001/CAT/CCB/03.

O COMANDO DO CORPO DE BOMBEIROS, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 2º do Decreto Lei nº 4.909 de 18 Out 94, que institui as Normas de Segurança Contra Incêndios (NSCI), e considerando:

- que a Portaria nº 14/DNC, de 17 de abril de 1996, autoriza as pessoas físicas e jurídicas disporem de instalações de armazenamento e abastecimentos de combustíveis para uso privativo;

- que esta Resolução adota as seguintes definições:

a) instalações de armazenamento e abastecimento de combustíveis para uso privativo compreendem os tanques de armazenamento, bombas, tubulações, compressores, medidores e demais equipamentos necessários ao manuseio dos respectivos produtos;

b) posto de abastecimento interno: instalação interna a uma indústria ou empresa cuja finalidade única é o abastecimento de combustível e ou lubrificantes para sua frota própria ou de seu uso.

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer, como objeto de fiscalização do Corpo de Bombeiros, as seguintes medidas de segurança e proteção contra incêndio para as instalações de armazenamento e abastecimentos de combustíveis para uso privativo ou posto de abastecimento interno:

§ 1º Com armazenagem e abastecimento em tanques elevados, com capacidade máxima de 30.000 litros:

I - os combustíveis líquidos admitidos em tanques do tipo elevados serão somente óleo diesel e lubrificantes;

II - todos os tanques e equipamentos devem estar eletricamente ligados a terra;

III - todos os tanques deverão possuir bacias de contenção, com altura mínima de 0,45 m, dimensionadas de acordo com o volume de combustível estocado;

IV - os tanques deverão dispor de vent's projetado pelo menos 3,5 m acima do solo ou piso acabado e fora de edificações;

V - a área de abastecimento deverá ser circundada por canalizações e caixas coletoras, como forma de prevenir vazamentos;

VI - as bombas para reabastecimento deverão estar afastadas, no mínimo:

a) 5 m do alinhamento de vias públicas, de divisas de propriedades e instalações de comércio ao público;

b) 3m de edificações pertencentes ao mesmo complexo;

VII - as instalações deverão ser protegidas por no mínimo 01 Capacidade Extintora de PQS, para cada tanque e mais 01 para cada bomba;

VIII - todos os equipamentos e componentes elétricos para manusear líquidos inflamáveis deverá ser a prova de explosão (do tipo blindado);

IX - para se efetuar o transvazamento de um tanque para outro, ou entre um tanque e o carro tanque, obrigatoriamente os dois deverão estar aterrados, ou seja, ligados ao mesmo potencial, para descarregar a energia estática;

X - os tanques deverão manter distâncias mínimas de segurança, em metros, conforme a tabela do Anexo I;

§ 2º Admite-se a instalação de até 60.000 litros, sendo que, além das prescrições do § 1º, deverão ser observados ainda, os seguintes requisitos:

I - as instalações deverão ser protegidas com sistema de combate a incêndio por espuma;

II - os tanques deverão manter distâncias mínimas, em metros, conforme a tabela do Anexo I;

§ 3º Com armazenagem e abastecimento em tanques subterrâneos:

I - a capacidade máxima de cada tanque será de 30.000 litros;

II - a capacidade máxima instalada não poderá ultrapassar a 120.000 litros;

III - os tanques deverão estar afastados no mínimo:

a) 3 m do alinhamento de vias públicas;

b) 3 m de divisas das propriedades e de edificações pertencentes ao mesmo complexo;

IV - as bombas de reabastecimento deverão estar afastadas no mínimo:

a) 5 m do alinhamento de vias públicas, de divisas de propriedades e instalações de comércio ao público;

b) 3m de edificações pertencentes ao mesmo complexo;

V - os tanques deverão dispor de vent's projetado pelo menos 3,5 m acima do solo ou piso acabado e fora de edificações;

VI - as instalações deverão ser protegidas por no mínimo 01 Capacidade Extintora de PQS, e mais uma para cada bomba;

VII - todo o equipamento e componentes elétricos para manusear líquidos inflamáveis deverá ser a prova de explosão (do tipo blindado);

VIII - para se efetuar o transvazamento de um tanque e o carro tanque, obrigatoriamente os dois deverão estar aterrados, ou seja, ligados ao mesmo potencial, para descarregar a energia estática;

§ 4º Admite-se a instalação de tanque de óleo diesel com capacidade máxima de 10.000 litros, afastado 1,5 m de vias públicas, 1,0 m de divisas de outras propriedades e de edificações pertencentes ao mesmo complexo, desde que não seja feita a operação manual do combustível (reabastecimento) e, que atenda os incisos V e VIII do § 3º;

§ 5º Os tanques para armazenamento de líquidos inflamáveis somente poderão ser instalados no interior de edifícios sob a forma de tanques enterrados.

§ 6º Com armazenagem em recipientes fechados no interior de edifícios:

I - o armazenamento de líquidos inflamáveis dentro de edifício só poderá ser feito com tambores ou outros recipientes portáteis metálicos fechados, cuja capacidade máxima seja de 500 litros, em 2 recipientes;

II - as salas de armazenamento interno deverão obedecer aos seguintes critérios:

a) paredes, pisos e tetos construídos de materiais não combustíveis, com faixa de resistência ao fogo não inferior a duas horas;

b) as aberturas para outras salas ou edifícios (passagens e portas) serão providas de soleiras ou rampas com pelo menos 0,15 m de elevação, à prova de passagem de líquidos, feitos de material não combustível, ou calhas cobertas com grades de aço e com escoamento direcionados às caixas coletoras separadoras de água e óleo, interligadas à rede de drenagem, obedecidas às normas específicas para tratamento e neutralização de efluentes contaminados por produtos químicos adotados conforme legislação ambiental local;

c) as portas deverão ser corta-fogo P-60, do tipo aprovada e instalada com fusível contra-peso;

d) onde estejam expostos outras partes do edifício ou outras propriedades, as janelas deverão ser protegidas de maneira padronizada e com o sentido de abertura de dentro para fora;

e) as prateleiras, estantes, almofadas de estiva, ripas para mata-junta, pisos e instalações similares poderão usar madeira com espessura nominal, mínima de 2,5 cm;

f) deverá haver ventilação adequada, sendo preferida a ventilação natural à forçada.

III - não se aplica o disposto neste inciso quando o edifício for todo destinado, com exclusividade, ao armazenamento de líquidos inflamáveis, devendo então obedecer ao disposto em normas específicas;

IV - o disposto neste inciso aplica-se quando há área de armazenamento no interior de edifício que tenha em conjunto qualquer outra ocupação/destinação.

§ 7º Da aprovação com restrições em instalações com armazenagem e abastecimento em tanques elevados:

I - o projeto para edificações novas deve atender as Normas de Segurança na sua totalidade, não havendo a princípio razões para admissão de restrições;

II - em se tratando de instalações existentes/antigas, que possuem alguma defasagem em relação a esta Resolução, deverão ser avaliadas caso a caso, admitindo-se redução de afastamentos em 50%, quando a área de instalação dos tanques for circundada por muro do tipo corta fogo, com altura superior a 1,50 m, em relação ao topo da edificação a proteger, observando que a face onde for instalado o portão de acesso deverá manter o afastamento previsto na tabela do Anexo I, de acordo com o limite existente.

Art. 2º As medidas de proteção estabelecidas, a princípio, são válidas para toda e qualquer instalação independente onde possa vir a se localizar (áreas urbanas, rurais e ou de marinha), cabendo a critério do Corpo de Bombeiros, estabelecer orientações específicas, em função de características próprias de cada local.

Parágrafo único. As medidas de proteção estabelecidas são específicas para a instalação em si, não isenta o restante da edificação e ou do complexo onde estiver instalado de atender às demais exigências previstas nas NSCI, cuja previsão de sistemas e dispositivos determinados a instalar deverão também cobrir a área dessas instalações.

Art. 3º Os casos não previstos nesta Resolução serão tratados pelo Procedimento Operacional 001/CAT/CCB/99.

Art. 4º Esta Resolução não se aplica a armazenamento de querosene de aviação. Esta restrição é extraída da Portaria nº 14/DNC, de 17 de abril de 1996.

Art. 5º. Esta Resolução tem abrangência em todo o território catarinense e entrará em vigor a contar da data do BCCB que publicar a Portaria nº 001/CCB/03.

Quartel do CCB em Florianópolis, SC, 10 de julho de 2003.

ADILSON ALCIDES DE OLIVEIRA
Ten Cel PM Cmt do Corpo de Bombeiro Militar

CIRCULAR Nº 001/CAT/CCB, de 26 de agosto de 2003.

Ementa: Baixa, atualiza e dá nova redação a Procedimentos Operacionais Padrão CAT/CCB.

O CENTRO DE ATIVIDADES TÉCNICAS, usando de suas atribuições legais previstas nos artigos 2º e 3º Caput, das NSCI, e considerando:

- que se faz necessário baixar e atualizar os Procedimentos Operacionais Padrão
- POP, haja visto terem surgido problemas de interpretação;

RESOLVE:

Art. 1º Atualizar e dar nova formatação aos seguintes PPOP:

- I - nº 001/CAT/CCB/99
- II - nº 002/CAT/CCB/99
- III - nº 004/CAT/CCB/99
- IV - nº 005/CAT/CCB/99
- V - nº 006/CAT/CCB/99
- VI - nº 007/CAT/CCB/99
- VII - nº 009/CAT/CCB/99
- VIII - nº 022/CAT/CCB/00
- IX - nº 027/CAT/CCB/02
- X - nº 028/CAT/CCB/02

Art. 2º Baixar para emprego na Corporação o POP nº 031/CAT/CCB/03, de 03 Jul 03 e o POP nº 032/CAT/CCB/03, de 18 Ago 03.

Parágrafo único. Atualizar e baixar novamente, considerando o fato de ter sido revogado pelo BCCB nº 045/CCB/02, de 11 Nov 02, o POP nº 003/CAT/CCB/99, de 20 Abr 99.

Art. 3º Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação, BCG nº 035/CCB/03, de 01 Set 03.

Parágrafo único. Fica concedido o prazo de seis meses, a contar da data de publicação do BCCB, consignado no Caput deste artigo, como período de transição.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Quartel do CAT em Florianópolis, em 26 de agosto de 2003.

CARLOS AUGUSTO KNIHS
Maj PM Ch do CAT/CCB

PROCEDIMENTO OPERACIONAL PADRÃO nº 001/CAT/CCB/99, de 20 de abril de 1999.

ASSUNTO: - Base para exame de projeto;
- Considerações sobre a NBR 13523.

ATUALIZAÇÃO: - Através da Circular nº 001/CAT/CCB/03.

O CENTRO DE ATIVIDADES TÉCNICAS, usando de suas atribuições legais,

DECIDE:

Art. 1º. A base para exame de projeto são as Normas de Segurança Contra Incêndios – NSCI, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º. Sempre que um projeto, sistema ou dispositivo for concebido ou executado com base em outras normas, pode e deve ser examinado com base nessas normas, desde que motivado expressamente pelo interessado. Caso o examinador desconhecer as normas em que o sistema ou dispositivo foi concebido ou executado, consultará o CAT da viabilidade ou não da aplicação de tal norma.

§ 1º Constatado que os sistemas previstos nas NSCI não contemplam, por não estarem consignados na norma ou por estarem defasados, no todo ou em parte, a situação fática ou a projetar, aplica-se o previsto no caput deste artigo.

§ 2º A decisão pela aplicação de norma diversa das NSCI, deverá ser fundamentada, notadamente pelo critério de que os sistemas consignados em projeto, conferem à edificação um grau de segurança contra incêndios maior do que as NSCI.

Art. 3º. Não é obrigatório que um projeto, sistema ou dispositivo atenda a apenas uma única norma. Determinados aspectos podem ser amparados em normas distintas. Necessário é que a condição de segurança proposta ou instalada tenha amparo em norma aceitável pelo CAT: ABNT, NFPA, Norma Inglesa e outras baixadas pelas ISO.

Art. 4º. Estas orientações são extensivas aos sistemas de tanques recarregáveis que podem ter aprovação com base nos termos da NBR 13523, exceto com relação às situações em que essa norma permite locação junto a edificação. Demais afastamentos além do mínimo previsto pelas NSCI, 1,00 m, poderão ser concebidos pela NBR. Fica portanto mantido o princípio adotado pelo CBMSC de manter a central afastada de edificação, exceto para menos de 90 Kg.

Art. 5º. Este POP tem abrangência em todo o território catarinense e entrará em vigor a contar da data do BCCB que publicar a Circular nº 001/CAT/CCB/03.

Quartel do CAT/CCB em Florianópolis, SC, 24 de junho de 2003.

CARLOS AUGUSTO KNIHS
Maj PM Ch do CAT/CCB

PROCEDIMENTO OPERACIONAL PADRÃO nº 002/CAT/CCB/99, de 20 de abril de 1999.

ASSUNTO: - GLP - Tanques Estacionários;
- Aprovação com restrições;
- Procedimento padrão para análise de alteração de projeto; e,
- Procedimento padrão para vistoria.

ATUALIZAÇÃO: - Através da Circular nº 001/CAT/CCB/03.

O CENTRO DE ATIVIDADES TÉCNICAS, usando de suas atribuições legais,

DECIDE:

CAPÍTULO ÚNICO

Seção I

Da aprovação com restrições

Art. 1º. A base para exame de projeto de segurança contra incêndios, são as Normas de Segurança Contra Incêndios, complementado pelo que prescreve a Resolução nº 024/CAT/CCB98 e pelo Procedimento Operacional Padrão nº001/CAT/CCB/99.

Art. 2º. Na adoção do sistema de tanques estacionários, o projeto para uma edificação nova deve atender as normas vigentes na sua totalidade, não havendo a princípio razões para admissão de restrições.

Art. 3º. Em se tratando de instalação existente, que apresenta sistema convencional com atendimento as normas vigentes e que pretenda substituir o sistema por tanques estacionários, deve continuar a atender as normas vigentes e, no mínimo, no mesmo nível em que vinham sendo atendidas.

BCCB 035 de 01 Setembro 2003

273

Art. 4º. Em se tratando de instalação existente, que apresenta sistema convencional em desacordo com as normas vigentes, admite-se que as defasagens existentes continuem a existir, desde que requeridas expressamente e comprovadamente não haja condições estruturais e ou arquitetônicas de atender o que está disposto nas normas vigentes.

Art. 5º. A localização da **tomada de reabastecimento**, será considerada **vital** para o exame da **viabilidade** da adoção do sistema, devendo atender as normas vigentes, razão porque reitera-se os aspectos constantes das normas vigentes e da Resolução nº 024/CAT/CCB/98.

§ 1º A tomada de reabastecimento deve ser localizada no exterior da edificação, dentro da área delimitada da central.

§ 2º Quando a tomada de reabastecimento for em outro local específico, devidamente demarcado, o mesmo deve obedecer os seguintes afastamentos, conforme já constam das normas em vigor e Resolução nº 24/CAT/CCB/98:

I – 3,0m (três metros) da edificação;

II – 3,0m (três metros) de vias públicas;

III – 6,0m (seis metros) de outros tanques e ou reservatórios que contenham fluídos inflamáveis;

IV – 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) de ralos, rebaixos ou canaletas e dos veículos abastecedores;

V – 3,0m (três metros) de materiais de fácil combustão e pontos de ignição;

VI – 3,0m (três metros) de aparelhos de ar condicionado; e,

VII – 3,0m (três metros) de aberturas de edificações.

§ 3º A tomada de reabastecimento, quando se tratar de tanque enterrado, não pode ser instalada em galeria subterrânea. Estas devem estar localizadas em cabine própria no recipiente e ao nível do solo.

§ 4º É vedada a instalação da tomada de reabastecimento em caixa ou galeria subterrânea e próxima a depressões do solo, valetas para captação de águas pluviais, aberturas de dutos, esgoto ou aberturas para acesso a compartimentos subterrâneos.

§ 5º A tomada de reabastecimento deve ser protegida contra danos por efeito de manobras irregulares e agentes físicos.

§ 6º A tomada de reabastecimento, para tanques não isolados por paredes e cobertura corta-fogo, deverá ser sinalizada, com a mesma sinalização estabelecida para a área de locação dos tanques.

§ 7º Da mesma forma a **tomada de reabastecimento**, não pode ficar em locais onde, apesar de atender o disposto no Art. 5º, implique em:

I - passagem da mangueira de abastecimento pelo interior de qualquer área da edificação;

II - passagem do caminhão tanque pelo interior da garagem; e,

III - canalização com GLP líquido no interior da edificação.

Art. 6º. Considerando as situações previstas no Art. 5º, admite-se ainda restrições desde que se conclua que a situação existente, represente maior risco do que a aprovação de tanques estacionários com tais restrições, por inviabilidade técnica, devendo-se nestes casos o Cmt da OBM ou o Chefe da SAT, ser motivado por requerimento do interessado, fundamentando sua decisão; se necessário for, poderá solicitar ao CAT, através de consulta ou Parecer Técnico.

Art. 7º. O critério para determinar a **inviabilidade** da adoção do sistema foi formulado a partir do raciocínio de que, todas as defasagens normativas já existentes em uma instalação não podem ser acrescidas pelo **manuseio do produto em estado líquido e sob alta pressão em local que não atenda as normas**.

§ 1º Devem ser consideradas duas situações:

I - manusear cilindros em locais não aprovados por norma, situação possível de acontecer no sistema convencional; e,

II - manusear o produto.

§ 2º Reconhece-se que a adoção desse sistema diminui a carga de GLP no interior da edificação, melhora o desempenho do sistema e até se torna mais econômico, tanto para a empresa quanto para o Condomínio; entretanto o foco da questão é a segurança em primeiro lugar.

§ 3º Admite-se restrições com relação a outros aspectos, exceto com relação a tomada de abastecimento.

Art. 9º. A aprovação com restrição para este tipo de instalação, de acordo com o respectivo grau de restrição, a critério da Chefia da SAT ou do Cmdo da OBM, pode ter o respectivo "Atestado" modificado para um dos modelos disponíveis no sistema informatizado e que faça referência a tal restrição.

Seção II

Do procedimento padrão para análise de alteração de projeto

Art. 10. Importante esclarecer que, em se tratando de alteração de projetos, o padrão mínimo de apresentação dos mesmos, e por consequência o objeto da fiscalização por parte do Corpo de Bombeiros, pode diferir do padrão usual normal de um projeto que está sendo concebido e analisado como novo, por uma ou mais das seguintes razões:

I - as pranchas já existentes em arquivo junto ao Corpo de Bombeiros, podem ser reaproveitadas porque não sofreram alteração;

II - as instalações que, via de regra, já se encontram executadas, por vezes não possuem nenhum referencial em projeto, e refazer certos aspectos do projeto não vai acrescentar nada à condição de segurança, exceto se a tubulação for aparente;

III - apenas aprovar o projeto de alteração do sistema sem uma comunicação formal ao Condomínio, também não vai completar o processo, porque se mais alguma alteração houver para ser executada, que não diga respeito especificamente ao abrigo da central, essas providências dependerão sempre de uma decisão do Condomínio e não da empresa fornecedora que é quem, via de regra, aprova os projetos e se encarrega de executar as alterações relativas ao abrigo da central e à troca de recipientes.

Art. 11. Pelas considerações expostas é que o procedimento padrão para análise de alteração de projeto para edificações, cujas instalações de GLP não tenham sido originalmente concebidas para uso de GLP à granel, deve obedecer o que segue:

I - antes de iniciar a análise, deve o(a) analista consultar o arquivo, para verificar, o que já possa existir aprovado e em conformidade com as atuais normas, incluindo adequação de ambientes, ventilação permanente;

II - depois de aprovada a alteração do projeto, deve o(a) analista, encaminhar cópia do Atestado e Relatório de serviço ao Chefe do Setor de Vistoria para que este possa determinar as vistorias necessárias;

III - observa-se que as edificações, nestes casos, via de regra, já estão habitadas e já possuem atestado de habite-se; a solicitação de vistoria não acontece por iniciativa dos responsáveis pela edificação e/ou pelo projeto; daí a necessidade do controle por parte do Corpo de Bombeiros, sob pena de acabar se resumindo apenas na aprovação do projeto.

Art. 12. Para edificações que possuam projeto preventivo das instalações de GLP, aprovados a partir do ano de 1987 junto ao Corpo de Bombeiros, cabe solicitar as seguintes plantas novas:

- I - planta baixa da central, com a disposição dos recipientes;
- II - planta da fachada e corte da central, com todo o detalhamento previsto nas NSCI, se houver alteração;
- III - planta da situação e locação da central, dentro do contexto de todo o pavimento térreo da edificação, com os respectivos afastamentos;
- IV - nova planilha de dimensionamento da central de gás; e,
- V - detalhamento dos tanques estacionários, especificando todas as suas aberturas.

Art. 13. Para as edificações que não possuam projeto preventivo das instalações de GLP aprovado junto Corpo de Bombeiros, cabe solicitar a apresentação de todas as planilhas e plantas necessárias que compõe um projeto preventivo completo, padrão CBMSC, das instalações de GLP de uma edificação, exceto:

- I - planta com traçado da canalização; e,
- II - planilha de dimensionamento da canalização.

Art. 14. Para as edificações que possuam projeto preventivo das instalações de GLP aprovado junto ao Corpo de Bombeiros, porém defasados em relação as atuais Normas, via de regra projetos aprovados antes de 1987, o procedimento, em princípio, será o de atualização ou de adequação as normas em vigor.

Seção III

Procedimento Padrão para Vistorias das edificações que tiveram suas instalações de GLP alteradas

Art. 15. O Chefe do Setor de Vistorias, com base no Art. 11, inciso II, procederá como segue:

- I - Com relação às instalações de gás:
 - a) vistoriar as instalações relacionando todas as inconformidades existentes em relação ao projeto aprovado;
 - b) vistoriar pelo menos uma unidade residencial, com vistas à verificar a existência e ou as condições da AVP, a instalação de aquecedores e os registro de corte junto aos pontos de consumo; e,
 - c) relacionar todas as alterações das instalações, visualmente perceptíveis, que representem irregularidades em relação as prescrições normativas e ou a condições inseguras.
- II - O relatório dessa vistoria de manutenção deverá ser elaborado em quatro vias:
 - a) uma para o Síndico;
 - b) uma para a empresa abastecedora; e,

c) duas para o arquivo, ambas recebidas, uma pelo síndico e outra pela empresa abastecedora.

III – À título de modelo, o texto do ofício que irá encaminhar esse relatório é o que segue:

Segue anexo cópia do relatório de manutenção nº 00000000 que aponta diversas irregularidades nos sistemas de segurança da edificação (nome da edificação).

As instalações de GLP desta edificação, sofreram alterações com relação ao sistema de abastecimento. Na oportunidade, também foi aprovado junto ao Corpo de Bombeiros, um novo projeto preventivo contendo outras alterações nesse sistema.

Como principal alteração, a exigir providências destacamos:

Os locais onde estão localizados os pontos de consumo de GLP, não estão dotados de aberturas para ventilação permanente, o que gera uma situação de risco potencial. A falta de ventilação adequada pode causar diversos tipos de acidentes, desde simples vazamento de gás, incêndio, explosões e até mesmo morte por asfixia. Essa situação é de extrema gravidade nos ambientes onde estão instalados os aquecedores a gás.

Seria de suma importância que o Condomínio tomasse as medidas cabíveis para execução das medidas aprovadas em projeto.

IV - recomenda-se que tanto o ofício, quanto o relatório sejam recebidos pela Empresa e pelo Síndico do Edifício; e,

V - os relatórios das edificações dotadas de aquecedores sem adequação de ambientes deverão passar a serem processados e monitorados pelo Setor de Vistoria conforme Procedimento Operacional Padrão nº 013/CAT/CCB/99.

Art. 16. Este POP tem abrangência em todo o território catarinense e entrará em vigor a contar da data do BCCB que publicar a Circular nº 001/CAT/CCB/03.

Quartel do CAT/CCB em Florianópolis, SC, 24 de junho de 2003.

CARLOS AUGUSTO KNIHS
Maj PM Ch do CAT/CCB

PROCEDIMENTO OPERACIONAL PADRÃO nº 003/CAT/CCB/99, de 20 de abril de 1999.

ASSUNTO: - Ocupação Escolar;
- Critérios para aprovação de edificações já construídas;

ATUALIZAÇÃO: - Através da Circular nº 001/CAT/CCB/03.

O CENTRO DE ATIVIDADES TÉCNICAS, usando de suas atribuições legais, e considerando:

que instalação intempestiva de estabelecimentos de ensino em edificações que não foram construídas para este tipo de ocupação, gera situação de não conformidade com as normas vigentes, o que muitas das vezes não atende as condições mínimas de proteção;

que tais situações tem-se conseguindo solucionar através das ações promovidas em conjunto com o Centro de Promotorias da Coletividade, conforme prevê o POP nº 007/CAT/CCB/99;

que os critérios a serem fixados para a instalação de novos estabelecimentos não podem promover o retorno de uma situação que já vem sendo parcialmente corrigida, conforme itens anteriores;

DECIDE:

Art. 1º O presente Procedimento Operacional Padrão estabelece duas situações para a fixação dos critérios. A primeira a ser tratada é a que prevê os **estabelecimentos que queiram se instalar**, os critérios estão estabelecidos no Art. 2º. A segunda a ser tratada é a que prevê **os estabelecimentos que já se encontram em funcionamento**, mediante comprovação, os critérios estão estabelecidos no Art. 3º, tudo deste POP.

Parágrafo único. **Estabelecimento que já se encontre em funcionamento e queira ampliar área na mesma edificação**, perde a condição de enquadramento na segunda parte deste Procedimento, passando a ter que atender as Normas vigentes como se fosse o caso de um novo estabelecimento buscando instalar-se, deve enquadrar-se aos critérios estabelecidos no Art. 2º deste POP.

Art. 2º Estabelecimentos que queiram se instalar em edificações já construídas, deverão atender aos critérios seguintes:

I - precedendo qualquer outro critério, ficam estabelecidas as seguintes condições para *determinação da viabilidade da ocupação*:

a) a edificação **deverá** ser dotada de todos os sistemas de segurança, previstos nas **normas vigentes**, independente de possuir ou não projeto aprovado em outras épocas.

b) se as condições de segurança da edificação construída já estão defasadas em relação as atuais normas, a nova ocupação agravará ainda mais tal situação, exceto se satisfeita a condição da alínea "a";

II - a necessidade de reclassificação da ocupação geral que a edificação deva passar a ter, deverá ser definida com base nos Art. 7º e 10 das NSCI. Restando comprovado que o maior risco está representado pela área a ser considerada Escolar, será esta a classificação geral da edificação;

III - havendo outras ocupações além da Escolar, e tais ocupações se comunicam entre si, a de maior grau de exigências absorve a de menor grau de exigência; quando não se comunicam, as exigências serão específicas para cada tipo de ocupação. Ex.: edificação comercial já construída com 07 pavimentos e mais de 750 m², dotada de uma escada comum, que queira instalar um estabelecimento de ensino no 4º e 5º pavimentos; a edificação possui projeto aprovado em 1974 com os sistemas de proteção por extintores e hidráulico; condição de viabilidade: do 5º pavimento para baixo, dotar a edificação com todas as exigências das normas vigentes para uma edificação Escolar; o 6º e 7º pavimentos, dotar a edificação com todas as exigências das normas vigentes para uma edificação comercial, sob o enfoque do artigo 601 das NSCI ou o POP 027/CAT/CCB/02.

Art. 3º Estabelecimentos que já se encontram instalados em edificações já construídas, deverão atender aos critérios seguintes:

I - para ser considerada viável a ocupação existente, as unidades de passagem existentes na(s) saída(s) de emergência, deverão ser equivalentes a no mínimo 75% das

unidades de passagem determinadas como necessárias pelo critério de m^2 definidos pelas normas aceitas pelo CBMSC;

II - as edificações cujas unidades de passagem existentes, não alcancem o percentual estabelecido no item anterior, somente terão tal ocupação, escolar, declarada viável, com redução de população a nível compatível com as unidades de passagem existentes; admite-se uma tolerância de 25% a mais de população do que seria admitido pelo critério de m^2 das normas; por esse critério, para todos os casos, passa-se a admitir uma tolerância de que todas as saídas estejam 25% aquém do que as normas aceitas pelo CBMSC e que definem como necessário o critério da metragem quadrada existentes;

III - exemplificando: considerando que o pavimento de uma edificação escolar possua uma área de $456,35m^2$, a população será igual a 457 pessoas, 1 pessoa por m^2 . Aplicando a fórmula: $N = 457 / 60 = 7,616$ o que equivale a 8 unidades de passagem. Portanto a largura necessária seria de $4,40m$ ($L = 8 \times 0,55$). Ocorre que no local as duas escadas existentes somam apenas $3,00m$, o que corresponde a $68,18\%$ da largura necessária, inferior ao estabelecido no inciso I acima. Há necessidade, portanto, de acordo com o critério do inciso III de calcularmos a população permitida em função da largura total existente no local: $3,0m / 0,55 = 5,46$ arredondando para 6 unidades de passagem: $N = P/Ce$, e $P = N \times Ce$; portanto temos que $P = 6 \times 60$ o que nos dá uma população de 360 pessoas. Finalmente, como há uma tolerância de 25% a mais de população, ver inciso II, a população será de 450 pessoas por pavimento: porque $P = 360 + (360 \times 25\%)$;

IV - em todos os casos, a lotação máxima de cada ambiente, sala de aula, deverá constar declarado em planta baixa e em placas a serem afixadas no lado externo da(s) porta(s) de acesso às salas de aula;

V - as placas citadas no item anterior terão dimensões mínimas de $30cm \times 20cm$, com os seguintes dizeres: "LOTAÇÃO MÁXIMA DE XXX ALUNOS" - "CORPO DE BOMBEIROS". O tamanho das letras deverá ser proporcional ao tamanho da placa de modo que assegure a melhor legibilidade possível. A placa deverá ser em acrílico na cor branca com letras vermelhas;

VI - a metragem quadrada será definida pela soma das áreas das salas de aula;

VII - enquanto não estiver perfeitamente assegurada tal viabilidade entre as partes, Corpo de Bombeiros Militar, proprietário e inquilino, nenhuma outra orientação e análise será feita sobre o processo;

VIII - em todo encaminhamento e pronunciamento a respeito da edificação deve constar assinatura do proprietário e do inquilino, além do responsável técnico, para os casos em que houver;

IX - lembramos que os critérios para regularização das edificações construídas constam do POP nº 009/CAT/CCB/99;

X - o número e tipo de escada(s) existente(s) em relação ao determinado como necessário pelas normas vigentes, não será questão a ser considerada para determinação da viabilidade, tendo em vista que se trata de uma população desperta e sob vigilância permanente, que antes de saídas protegidas contra fogo, necessitam de aviso em tempo hábil, espaço suficiente, visibilidade adequada e orientação segura para o abandono;

XI - pelo exposto no inciso anterior, os sistemas de detecção e alarme, iluminação de emergência e sinalização para abandono de local, luminosa, sempre serão colocados como exigência, porque exequíveis, se o enquadramento da edificação nas normas vigentes assim o determinar. Sendo dispensáveis no enquadramento, serão exigidos como forma de compensação sempre que as escadas ficarem devendo alguma

coisa em relação ao que determinam as normas vigentes. Somente serão dispensados, quando não existir necessidade de compensar qualquer outro sistema que tenha ficado defasado;

XII - em que pese o disposto no inciso X, toda adequação estrutural e arquitetonicamente possível no sentido de melhorar as condições de proteção das escadas existentes, assim como de construir a(s) escada(s) necessária(s), será colocado como exigência;

XIII - o sistema hidráulico preventivo, será adequado mediante argumentação de ordem técnica, devendo ser compensado pelo super-dimensionamento do SPE acrescido em 50%. A adoção de SHP, com rede a seco, deve ser precedida por uma análise orientada por uma visão tática de bombeiro, no sentido de se verificar a viabilidade do seu uso;

XIV - o SPCDA poderá ser dispensado mediante argumentação técnica, apresentada pelo responsável técnico, assinada em conjunto pelo proprietário e ou inquilino, em conformidade com o POP nº 027/CAT/CCB/02;

XV - a instalação de corrimãos será determinada como exigência, podendo-se estudar, caso a caso a adoção em apenas um dos lados, se a largura da escada, já for inferior a um metro;

XVI - os guarda corpos deverão merecer todas as adequações previstas em norma;

XVII - a questão do piso deverá ser colocada como exigência, em função do tipo de ocupação;

XVIII - a existência de degraus irregulares não será motivo de inviabilidade da ocupação, devendo receber todas as correções possíveis, restando ainda determinar, inclusive a nível de projeto, sinalizações junto aos respectivos locais, alertando os usuários sobre as irregularidade existentes;

XIX - as instalações de gás combustível deverão atender as normas vigentes em sua totalidade. Na medida em que o uso de GLP não é vital para este tipo de ocupação, podendo ser substituído por outra forma alternativa, caso não haja condições de se atender as normas;

XX - a existência de escadas em madeira e ou em estruturas metálicas deverão merecer análise caso a caso, em conformidade como a Resolução nº 038/CAT/CCB/03 e o POP nº 027/CAT/CCB/02;

XXI - para todos os casos, uma vez aprovado um projeto preventivo, considerando que todos os cursos já vem funcionando há algum tempo, caberá estabelecimento de cronograma de obras para fins de execução do que constar aprovado em projeto;

XXII - somente as edificações que atenderem as normas vigentes com relação as unidades de passagem, tipo e número de escadas, bem como passarem a dispor de todos os sistemas previstos pelo enquadramento nas NSCI, é que receberão o ATESTADO DE APROVAÇÃO DE PROJETO com o enunciado normal;

XXIII - as edificações que vierem a ter um projeto aprovado, que não se enquadrarem no item anterior, receberão o Atestado de Aprovação de Projetos como segue: título: "**ANÁLISE DE PROJETO - ATESTADO DE ADEQUAÇÃO POSSÍVEL**", enunciado: "Atesta, para os devidos fins, que o Projeto de Segurança Contra Incêndios, conforme identificação abaixo, encontra-se nesta data adequado, com base no Art. 601, as Normas de Segurança Contra Incêndios do Corpo de Bombeiros Militar, por questões de ordem técnica, juntadas ao processo.". Nestes casos orienta-se ainda constar em observação quais as não conformidades com as normas vigentes;

Art. 4º Este POP tem abrangência em todo o território catarinense e entrará em vigor a contar da data do BCCB que publicar a Circular nº 001/CAT/CCB/03.

Quartel do CAT/CCB em Florianópolis, SC, 07 de agosto de 2003.

CARLOS AUGUSTO KNIHS
Maj PM Ch do CAT/CCB

PROCEDIMENTO OPERACIONAL PADRÃO nº 004/CAT/CCB/99, de 20 de abril de 1999.

ASSUNTO: - Mangueiras para GLP - Orientação para Vistoriador;

ATUALIZAÇÃO: - Através da Circular nº 001/CAT/CCB/03.

O CENTRO DE ATIVIDADES TÉCNICAS, usando de suas atribuições legais, e considerando:

que a NBR 8613 define quais são as especificações técnicas das mangueiras para uso em conexões de fogões às instalações de gás combustível;

que normas de segurança orientam para que a mangueira nunca cruze por detrás do fogão;

que tal situação, na prática, acaba acontecendo por força do "layout" das cozinhas, principalmente das embutidas e sob medida;

que os acidentes acontecidos por contato da mangueira com a superfície aquecida da parte traseira do fogão, têm feito com que se passasse a fabricar tubos de proteção metálica para revestimento de mangueiras;

que as primeiras mangueiras revestidas com trama metálica, não eram as normatizadas pela NBR 8613;

que a maioria dos fabricantes já utilizam embutida a mangueira normatizada, não havendo no entanto, nenhuma forma de identificação externa que permita identificar qual a mangueira que se encontra revestida;

que embora não normatizado, o revestimento metálico, do ponto de vista da segurança, é conveniente na medida em que oferece uma proteção mecânica e até térmica à mangueira;

que em contrapartida, sob a ótica do controle e da fiscalização, tal prática dificulta a inspeção

DECIDE:

Art. 1º. Este Centro de Atividades Técnicas orienta que, quando das vistorias deve ser aceitas mangueiras com revestimento metálico, desde que tais mangueiras sejam as normatizadas pela NBR 8613.

Art. 2º. Serão aceitas somente mangueiras em que seja possível verificar o número da NBR, o fabricante e a data de validade da mangueira.

Art. 3º. A comprovação da data de validade é obrigatória para mangueiras cujos componentes sejam de origem orgânica, plástico e borracha.

Art. 4º. Mangueiras metálicas flexíveis sem componentes orgânicos, são consideradas como canalização metálica, devendo sua instalação obedecer aos critérios das normas em vigor.

Art. 5º. Este POP tem abrangência em todo o território catarinense e entrará em vigor a contar da data do BCCB que publicar a Circular nº 001/CAT/CCB/03.

Quartel do CAT/CCB em Florianópolis, SC, 24 de junho de 2003.

CARLOS AUGUSTO KNIHS
Maj PM Ch do CAT/CCB

PROCEDIMENTO OPERACIONAL PADRÃO nº 005/CAT/CCB/99, de 20 de abril de 1999.

ASSUNTO: - Instalação Elétrica Blindada e Prova de Explosão - Art 543 das NSCI;

ATUALIZAÇÃO: - Através da Circular nº 001/CAT/CCB/03.

O CENTRO DE ATIVIDADES TÉCNICAS, usando de suas atribuições legais,

DECIDE:

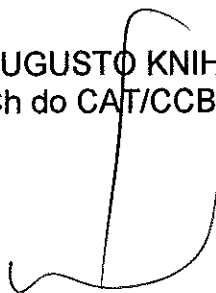
Art. 1º. Enquanto não houver um posicionamento do CAT/Laboratório ou qualquer outra norma aceita pelo CAT/CCB definindo o que caracteriza e/ou identifica uma instalação blindada e à prova de explosão, tais exigências deverão ficar restritas ao projeto.

Parágrafo único: quando do procedimento de vistoria, não se atestará a condição de que sejam "blindadas" e/ou "à prova de explosão", apenas de que o sistema foi executado como consta em projeto.

Art. 2º. Este POP tem abrangência em todo o território catarinense e entrará em vigor a contar da data do BCCB que publicar a Circular nº 001/CAT/CCB/03.

Quartel do CAT/CCB em Florianópolis, SC, 24 de junho de 2003.

CARLOS AUGUSTO KNIHS
Maj PM Ch do CAT/CCB



PROCEDIMENTO OPERACIONAL PADRÃO nº 006/CAT/CCB/99, de 20 de abril de 1999.

ASSUNTO: - *Inscrições em Luminárias de Sinalizações para Abandono de Local;*

ATUALIZAÇÃO: - *Através da Circular nº 001/CAT/CCB/03.*

O CENTRO DE ATIVIDADES TÉCNICAS, usando de suas atribuições legais,

DECIDE:

Art. 1º. O Centro de Atividades Técnicas desconhece a existência de orientação expressa ou formal em norma aceita por este Centro que determine que as referidas inscrições devam ser pintadas ou que não possam ser coladas.

Parágrafo único. Até que se apresente norma aceita, este Centro aceitará tanto uma como a outra, isto é, inscrições pintadas e/ou coladas. Se a prática de uma ou de outra, com o tempo mostrar-se inadequada ou inconveniente, o CAT poderá se manifestar no intuito de regular tal aspecto.

Art. 2º. Este POP tem abrangência em todo o território catarinense e entrará em vigor a contar da data do BCCB que publicar a Circular nº 001/CAT/CCB/03.

Quartel do CAT/CCB em Florianópolis, SC, 24 de junho de 2003.

CARLOS AUGUSTO KNIHS
Maj PM Ch do CAT/CCB

PROCEDIMENTO OPERACIONAL PADRÃO nº 007/CAT/CCB/99, de 20 de abril de 1999.

ASSUNTO: - *Define ações conjuntas entre o Ministério Público e o Corpo de Bombeiro Militar;*
- *Razões e procedimentos para encaminhamentos de relatórios de vistorias para o Ministério Público.*

ATUALIZAÇÃO: - *Através da Circular nº 001/CAT/CCB/03.*

O CENTRO DE ATIVIDADES TÉCNICAS, usando de suas atribuições legais, e considerando:

que o Poder de Polícia, conferido ao Corpo de Bombeiros pela Constituição Estadual de 1989, ainda não foi regulamentado, Art. 107, inciso II, alínea "b", CE;

que por falta de uma ação mais coercitiva, muitas situações irregulares e de riscos potenciais em edificações e locais de evento, têm perdurado e persistido ao longo do tempo;

que o Centro de Promotorias da Coletividade, através da Coordenadoria de Defesa dos Direitos Humanos da Cidadania e das Fundações, teve a iniciativa de promover em todo Estado ações e procedimentos em conjunto envolvendo o Ministério Público e o Corpo de Bombeiros, para o ajuste de condutas;

que por parte do Ministério Público, também haverá orientação neste sentido, conclamando os respectivos profissionais que atuam no interior do Estado, a passarem a dar especial atenção às situações que envolvam a segurança da coletividade em edificações e locais de eventos,

DECIDE:

Art. 1º Ficam os Comandos das Organizações de Bombeiros Militares, orientados a adotarem na medida da necessidade, os procedimentos que seguem descritos.

Art. 2º Manter contato com os respectivos Promotores, a quem esteja afeta a área de Defesa dos Direitos Humanos, da Cidadania e das Fundações, inteirando-os da atuação do Corpo de Bombeiros Militar na área da segurança contra sinistros em edificações e locais de evento, buscando sensibilizar e viabilizar o engajamento daquela autoridade, neste tipo de iniciativa.

Art. 3º O desencadeamento das ações conjuntas que se propõe, deve ser precedido de notificação prévia ao proprietário e/ou possuidor e/ou responsável pela edificação, observadas as seguintes orientações:

I – realizada a vistoria, encaminha-se cópia do relatório ao proprietário e/ou possuidor e/ou responsável pela edificação, convidando-o para comparecer ao Quartel do Corpo de Bombeiros Militar no prazo de 30 dias, a contar do recebimento, para regularizar a situação da edificação, sob pena de o processo ser encaminhado ao Ministério Público;

II – expirado o prazo sem ter sido regularizada a edificação, encaminha-se cópia do relatório e do ofício encaminhado ao proprietário e/ou possuidor e/ou responsável pela edificação ao setor da Prefeitura Municipal com competência para tomar medidas coercitivas, informando o responsável de que, decorridos 30 dias, a contar do recebimento, se a situação da edificação não estiver regularizada, o processo será encaminhado ao Ministério Público;

III - esgotado o prazo informado à Prefeitura Municipal, sem que a edificação tenha se regularizado, encaminhar o processo ao Ministério Público, anexando cópia do relatório e dos ofícios que precederam esse encaminhamento; e;

IV – o anexo “B” traz os modelos de ofício e do Termo de Compromisso.

§ 1º A regularização da edificação se dá ao cumprir o relatório ou com a assinatura do Termo de Compromisso pelo proprietário e/ou síndico da edificação, nos casos em que as Normas vigentes autorizam.

§ 2º Todas as edificações abrangidas pelas NSCI são passíveis de sofrerem o procedimento deste POP, de forma que a atuação do Corpo de Bombeiros Militar seja homogênea e imparcial, visando única e exclusivamente o restabelecimento das condições mínimas de segurança.

Art. 4º As edificações que se enquadram neste POP, serão objeto de vistoria, cujos relatórios devem merecer uma atenção e redação diferenciadas, em relação aos padrões normalmente utilizados. É preciso que o relatório seja bem mais conclusivo do que normalmente é em situações normais.

Parágrafo único. Este Centro, como modelo, apresenta o relatório constante do anexo "A".

Art. 5º O processo para ser encaminhado ao Ministério Público, deverá possuir um considerável registro de relatórios indeferidos, exceto a situação de risco iminente ou recentemente instalada. O encaminhamento ao Ministério Público, deve-se fazer como última instância, em face de resistência apresentada pelo proprietário e/ou possuidor e/ou responsável pela edificação.

Art. 6º Todo pronunciamento do Corpo de Bombeiros, em termos de exigência com relação a processo encaminhado ou a ser encaminhado ao Ministério Público, deve estabelecer qual o prazo dado para o cumprimento da medida de segurança indicada.

Art. 7º Este procedimento, ao mesmo tempo em que vai dar seqüência aos processos estagnados, é um excelente exercício de aprendizagem que haverá de nos conceder alguma experiência prática para o momento em que, regulamentado o Poder de Polícia do Corpo de Bombeiros Militar, tivermos que passar a exercê-lo.

Art. 8º Este POP tem abrangência em todo o território catarinense e entrará em vigor a contar da data do BCCB que publicar a Circular nº 001/CAT/CCB/03.

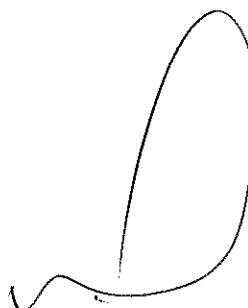
Quartel do CAT/CCB em Florianópolis, SC, 07 de agosto de 2003.

CARLOS AUGUSTO KNIHS
Maj PM Ch do CAT/CCB

Anexos:

"A" – Modelo de Conclusão de Relatório

"B" – Modelo de texto para ofício de encaminhamento



ANEXO "A"
(MODELO)

POLÍCIA MILITAR
COMANDO CORPO DE BOMBEIROS
OBM Responsável pela emissão do relatório

RELATÓRIO DE VISTORIA

I – SITUAÇÃO

1. DA VISTORIA

Esta vistoria foi realizada por solicitação do (...) ou determinação do (...), conforme ofício Of. nº 000/XXX/99, com vistas a avaliar as condições de segurança da edificação que abaixo segue identificada. Tendo em vista a finalidade a que se destina, este relatório não conterá informações pormenorizadas relativas às necessidades de manutenção de caráter de rotina, atendo-se aos macros aspectos que envolvem a segurança da edificação e às possibilidades de readequação às normas atuais.

2. DA EDIFICAÇÃO

Localiza-se à Rua José da Costa s/n, Canasvieiras Florianópolis, SC.
Trata-se de uma edificação classificada como de reunião de público denominada “Boate Shampoo”.

Encontra-se em situação irregular perante o Corpo de Bombeiros não possuindo projeto aprovado, nem Atestado de Habite-se.

II – SISTEMA PREVENTIVO POR EXTINTORES

1. MANUTENÇÃO DOS DISPOSITIVOS INSTALADOS

Em condições visuais normais de operação. Necessita continuar tendo sua situação monitorada em relação aos níveis de manutenção de acordo com as datas das últimas realizadas.

2. READEQUAÇÃO DO SISTEMA

Necessita ser redimensionado uma vez que o caminhamento e a distribuição atual não atendem aos critérios estabelecidos nas normas de segurança, devendo tal estudo ser procedido mediante apresentação de projetos.

III – SISTEMA HIDRÁULICO PREVENTIVO

Inexistente, sendo determinado pelas Normas de Segurança (NSCI) como necessário para o tipo de edificação em pauta.

IV - PROTEÇÃO CONTRA DESCARGAS ATMOSFÉRICAS

Inexistente, sendo determinado pelas Normas de Segurança (NSCI) como necessário para o tipo de edificação em pauta.

V - SAÍDAS DE EMERGÊNCIA

Necessita passar por readequações as quais serão determinadas a partir de estudos a serem elaborados mediante apresentação de projetos.

VI - ILUMINAÇÃO DE EMERGÊNCIA

Em condições visuais normais de operação.

VII – SINALIZAÇÃO PARA ABANDONO DE LOCAL

Além de manutenção, necessitará ser redimensionada por ocasião da readequação do Sistema de Saídas de Emergência conforme descrito no inciso V.

VIII – INSTALAÇÕES DE GÁS COMBUSTÍVEL

As instalações existentes não atendem as prescrições das Normas de Segurança, sendo necessário redefinir e apresentar tal sistema a nível de projeto.

IX – CONCLUSÃO

A regularização da edificação junto ao Corpo de Bombeiros Militar fica condicionada à aprovação de um projeto preventivo elaborado à luz das normas vigentes e a posterior obtenção do Atestado de Habite-se.

A concessão de Atestado de Funcionamento fica condicionada à existência de um projeto preventivo aprovado junto ao Corpo de Bombeiros e à execução das alterações que vierem a ser determinadas como necessárias por ocasião da aprovação do projeto preventivo, admitindo-se se for o caso, a concessão de prazos com estabelecimento de cronograma de obras.

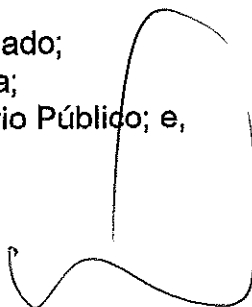
Dentre as alterações existentes que comprometem a segurança do local, há duas que exigem providências urgentes, quais sejam: o uso de gás liquefeito de petróleo sem observância das prescrições das Normas de Segurança e o Sistema de Saída de Emergência, que se encontra aquém do que estabelecem as referidas normas.

Concede-se o prazo de 30 dias, a contar do recebimento deste Relatório, para abertura de processo de regularização da edificação junto ao Corpo de Bombeiros.

Quartel em cidade, SC, dia mês e ano.

ANEXO “B” **(MODELOS)**

- 1) Ofício de encaminhamento ao interessado;
- 2) Ofício de encaminhamento à Prefeitura;
- 3) Ofício de encaminhamento ao Ministério Público; e,
- 4) Termo de Compromisso.



Florianópolis, 01 de junho de 2003.

Encaminho-vos em anexo Relatório de vistoria de Manutenção nº 40020236/CB, realizada no **Condomínio Grande Alvorada**, situada na Av Madre Da Vida, 1420 – Centro – Florianópolis.

Venho por meio deste informar a necessidade de regularização da edificação junto ao Corpo de Bombeiros. Neste intuito, fica estabelecido o prazo de 30 dias, a contar do recebimento, para comparecer a este Centro para assinatura de um Termo de Compromisso.

Por derradeiro, reforço que o não atendimento ao estabelecido nesta correspondência ensejará a remessa do processo a SUSP e 30 dias após, ao Ministério Público.

Atenciosamente,

CARLOS AUGUSTO KNIHS
Maj PM Ch do CAT/CCB

Senhor Flestino Vidoto
Sídico do Condomínio Grande Alvorada
Av Madre da Vida, 1420 - Centro
Florianópolis - SC



Encaminho para vosso conhecimento e providências o Relatório de Manutenção nº 40020236/CB realizado no Condomínio Grande Alvorada, situada na Av Madre Da Vida, 1420 – Centro – Florianópolis.

Informo que a Edificação não possui projeto aprovado, nem Atestado de Habite-se junto ao Corpo de Bombeiros.

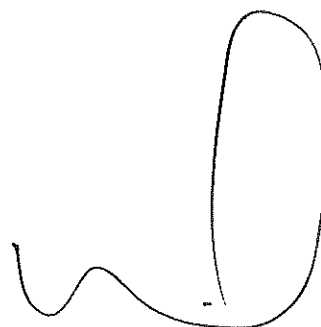
Informo ainda que o proprietário recebeu correspondência deste Centro em 26 Ago 02, com prazo de 30 dias para comparecer para formalizar o Termo de Compromisso, o qual não ocorreu, razão pela qual está sendo encaminhado a vossa senhoria.

O não comparecimento do responsável pela edificação no prazo de 30 (trinta) dias neste Centro, a contar do recebimento deste, implica no encaminhamento do processo ao Ministério Público.

Atenciosamente,

CARLOS AUGUSTO KNIHS
Maj PM Ch do CAT/CCB

Senhor
MARCOLINO FIALHO FIALHO
Prefeito Municipal de Florianópolis
Florianópolis - SC



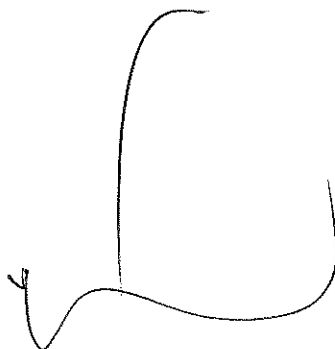
Encaminhamos a V.S^a. documentação referente ao Condomínio Grande Alvorada, situada na Av Madre Da Vida, 1420 – Centro – Florianópolis, informando que o mesmo encontra-se em desacordo com as Normas de Segurança contra Incêndio, conforme relatório de manutenção nº 40020236/CB, cópia em anexo.

Informamos, ainda, que o Corpo de Bombeiros Militar viu frustrada suas tentativas para regularização de tal edificação. Isto posto, encaminhamos a presente documentação, solicitando que sejam tomadas as providências que decorrem destas informações.

Atenciosamente,

CARLOS AUGUSTO KNIHS
Maj PM Ch do CAT/CCB

Senhora ELINDA DA BOA VISTA
Promotoria de justiça
100ª Promotoria de Justiça
Florianópolis - SC



TERMO DE COMPROMISSO
Nº 000/CAT/CCB/03

Termo de Compromisso celebrado entre o Centro de Atividades Técnicas do Corpo de Bombeiros Militar e o (Nome da Edificação e/ou responsável), representado pelo(a) Proprietário(a), Senhor(a) (Nome), com vistas a regularização da mesma perante o Corpo de Bombeiros Militar de Estado de Santa Catarina.

O presente Termo de Compromisso é decorrente do relatório de vistoria de (...) nº 000/CAT/CCB/0_, encaminhado através do Of nº 000/CAT/CCB/0_.

Compromete-se a Proprietário(a) do (Nome da Edificação e/ou responsável), a cumprir, dentro dos prazos estabelecidos, a correção dos itens abaixo:

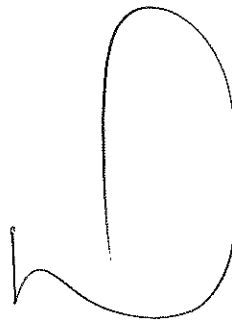
- | | | |
|---------------------------------------|--------------|------|
| 1) Aprovar Projeto Preventivo em até | (Nº de dias) | dias |
| 2) Executar Projeto Preventivo em até | (Nº de dias) | dias |

Informa-se ainda que o não cumprimento do estabelecido neste Termo de Compromisso, implicará na remessa do Processo ao Ministério Público, em atendimento ao convênio firmado com aquele Órgão.

Quartel do CAT/CCB, em Florianópolis, ____ de ____ de 2003.

Ass.: _____
Nome do Proprietário(a):
CPF:

Ass.: _____
Nome do Proprietário(a):
CPF:



PROCEDIMENTO OPERACIONAL PADRÃO nº 009/CAT/CCB/99, de 20 de abril de 1999.

ASSUNTO: - Dispõe sobre: Critérios para regularização de edificação existente;

ATUALIZAÇÃO: - Através da Circular nº 001/CAT/CCB/03.

O CENTRO DE ATIVIDADES TÉCNICAS, usando de suas atribuições legais, e considerando:

que nem todas as edificações se regularizam perante o Corpo de Bombeiros Militar, através de um projeto preventivo que anteceda a sua construção;

que muitas edificações buscam a sua regularização junto ao Corpo de Bombeiros Militar depois de já construídas;

que a regularização de qualquer edificação, será sempre a base para realização das futuras vistorias que nela vierem a se realizar;

que a regularização é que vai permitir acompanhar o processo de ampliação da edificação e de manutenção dos sistemas instalados;

que sem a regularização, tanto o proprietário quanto o próprio Corpo de Bombeiros Militar, poderão induzir a outra parte a erro; este, pelo fato de, não enviando o mesmo agente, pode este, não aceitar o dimensionamento do agente anterior e fazer novas e mais exigências sem que o estabelecimento tivesse sofrido alterações; aquele por que pode reduzir, ampliar e/ou modificar as medidas de segurança da edificação, afirmando que a liberação anterior já teria sido exatamente naqueles termos;

que não se deve emitir nenhum Atestado sem que se tenha um registro mínimo das condições de segurança do local que se está liberando;

que a utilização da expressão **Laudo/Relatório**, é em razão de que em algumas OBM, o resultado da vistoria, é apresentado ou em forma de Laudo de Exigências ou em forma de Relatório de Vistorias;

DECIDE:

*Seção I
Das definições*

Art. 1º Para fins de aplicação deste Procedimento Operacional Padrão, ficam estabelecidas as seguintes definições:

§ 1º **Edificação existente:** edificação pronta, ocupada, antiga, construída ou construída intempestivamente

§ 2º **Edificação construída:** é considerada edificação construída:

I - aquelas que, na época em que foi edificada, não aprovaram projeto preventivo por que a ocupação original e/ou a legislação vigente a época, assim não exigia: Ex.:residencial privativa unifamiliar que pretende passar a ser comercial;

II - aquela que possui projeto aprovado junto ao Corpo de Bombeiros Militar para as seguintes situações:

a) aprovada para ocupação diversa da ocupação atual ou pretendida: Ex.: edificação comercial que pretende passar a ser escolar;

b) desatualizada em relação às normas vigentes, mantendo e/ou modificando a ocupação original.

§ 3º **Edificação construída intempestivamente:** aquela construída após a implantação dos serviços de atividades técnicas do Corpo de Bombeiros Militar, no município e/ou da edição do Decreto 4.909, publicado em 19 de outubro de 1994. Existindo as duas datas, aplica-se sempre a que for mais recente. Nos municípios, a data de inauguração da OBM ou a data da lei de criação do fundo municipal de reequipamento da OBM, sempre a que for mais antiga.

Seção II *Do Procedimento Operacional*

Art. 2º Fica estabelecido que a regularização de uma edificação existente, junto ao Corpo de Bombeiros Militar, deverá sempre ser feita através de um dos seguintes documentos:

- I - Projeto Preventivo;
- II - Vistoria de Funcionamento, Manutenção, Habite-se e Laudo e/ou Relatório de Exigências; e,
- III - Vistoria de Habite-se – Implantação de Sistemas, Laudo e/ou Relatório de Exigências.

§ 1º Através de Projeto Preventivo a toda e qualquer edificação que as NSCI exigem.

§ 2º Através da Vistoria de Funcionamento, Manutenção, Habite-se e Laudo e/ou Relatório de Exigências, a toda e qualquer edificação, que se enquadrarem na seguinte situação:

- I - cujos sistemas a serem exigidos em conformidades com as NSCI, sejam:
 - a) Preventivo por Extintores; e,
 - b) Iluminação de Emergência por bloco autônomo; e/ou
 - c) Saídas de Emergência; e/ou
 - d) Central de Gás, com até 90 kg.
- II – Área total construída igual ou inferior 375m²;
- III – Pavimento único situado ao nível do logradouro público;
- IV – Caminhamento máximo de 35 metros, do ponto mais distante da edificação até o logradouro público; e,
- V – Se residência unifamiliar, transformada em mista, deve ser considerada somente a área comercial, desde que esta não possua comunicação interna com a área residencial.

§ 3º Através da Vistoria de Habite-se – Implantação de Sistemas, Laudo e/ou Relatório, a toda e qualquer edificação, existente e anterior a instalação do Corpo de Bombeiros Militar no município, que necessitar de cronograma de prazos para a realização das exigências contidas no Laudo e/ou Relatório.

Art. 3º A regularização de uma edificação construída intempestivamente, se dará sempre através de Projeto Preventivo.

Art. 4º As edificações que já possuam projeto aprovado no Corpo de Bombeiros Militar em qualquer época, sob a vigência de qualquer NSCI ou norma anterior, **desde que mantenham suas ocupações e metragens originais inalteradas**, deverão ter seus laudos/relatórios restritos aos dispositivos instalados e ou aprovados no respectivo projeto.

§ 1º As inovações e/ou adequações em razão de nova norma, devem ser constadas obrigatoriamente no Laudo e/ou Relatório a título de orientação e sugestão; o

cumprimento é de iniciativa e responsabilidade do proprietário ou respectivo responsável pela edificação. EXCEÇÃO: se as inovações e/ou adequações forem as consideradas sistema/dispositivo vitais, por força do Art. 2º e 601 das NSCI.

§ 2º Caso as edificações constantes do Caput, estejam passando por um processo de alteração, troca de ocupação e/ou reforma com alteração de área, as exigências a serem feitas tanto em projeto, como em laudo/relatório, devem estar em conformidade com as normas vigentes e não mais devem se basear na situação prevista no parágrafo anterior.

§ 3º Em se tratando de troca de ocupação, deve-se adotar a interpretação e aplicação do Art. 601 da NSCI; em se tratando de ampliação, a parte nova deverá ser considerada como projeto novo não cabendo aplicação dos termos do referido artigo.

Art. 5º Este POP tem abrangência em todo o território catarinense e entrará em vigor a contar da data do BCCB que publicar a Circular nº 001/CAT/CCB/03.

Quartel do CAT/CCB em Florianópolis, SC, 18 de agosto de 2003.

CARLOS AUGUSTO KNIHS
Maj PM Ch do CAT/CCB

Anexo: A – Modelo de Relatório de Vistoria

ANEXO A

OBSERVAÇÕES PRELIMINARES:

- 1) Este modelo destina-se a ser utilizado para, além das finalidades específicas de um Laudo/Relatório, servir também para a regularização da edificação junto ao Corpo de Bombeiros Militar. Nestes casos, esse Laudo/Relatório pode substituir, ver Art. 2º deste POP, o projeto preventivo, motivo por que nesse modelo, além das necessidades de manutenções detectadas, também se deve fazer uma descrição global de todos os sistemas/dispositivos de segurança instalados e das características da edificação (classificação, ocupação e área ocupada);
- 2) O Laudo/Relatório que vier a substituir o projeto preventivo será dado também um número de protocolo como se projeto fosse, para fins de se permitir que em consulta ao sistema, se obtenha a informação de que a edificação está regularizada junto ao CB; e
- 3) O campo "PRAZO", somente deve ser utilizado nos casos em que couber emissão do Atestado de Vistoria de Habite-se – Implantação de Sistemas; a emissão com cronograma, por sua vez, somente cabe em municípios onde a OBM está sendo instalada.

MODELO DE LAUDO DE EXIGÊNCIAS/RELATÓRIO DE VISTORIAS

I - IDENTIFICAÇÃO DA EDIFICAÇÃO

Nome:

Proprietário:

Endereço:

RE:

II - CARACTERÍSTICAS DA EDIFICAÇÃO

Ocupação:

Área construída:

Número de pavimentos:

Observações Iniciais: Descrição geral do estabelecimento, com indicação específica da ocupação (Exemplo: Comercial - loja de tecidos)

1. Preventivo por extintores
 - 1.1 Descrição do sistema instalado:
 - 1.2 Alterações/adequações:
 - 1.3 Prazo:
2. Hidráulico Preventivo
 - 2.1 Descrição do sistema instalado:
 - 2.2 Alterações/adequações:
 - 2.3 Prazo:
3. Instalações de GLP
 - 3.1 Descrição do sistema instalado:
 - 3.2 Alterações/adequações:
 - 3.3 Prazo:
4. Saídas de Emergência
 - 4.1 Descrição do sistema instalado:
 - 4.2 Alterações/adequações:
 - 4.3 Prazo:
5. Proteção contra Descargas Atmosféricas
 - 5.1 Descrição do sistema instalado:
 - 5.2 Alterações/adequações:
 - 5.3 Prazo:
6. Iluminação de Emergência
 - 6.1 Descrição do sistema instalado:
 - 6.2 Alterações/adequações:
 - 6.3 Prazo:
7. Alarme e Detecção
 - 7.1 Descrição do sistema instalado:
 - 7.2 Alterações/adequações:
 - 7.3 Prazo:
8. Sinalização para Abandono:
 - 8.1 Descrição do sistema instalado:
 - 8.2 Alterações/adequações:
 - 8.3 Prazo:
9. Outros dispositivos
 - 9.1 Descrição do sistema instalado:
 - 9.2 Alterações/adequações:

9.3 Prazo:

10. Prescrições Gerais

10.1 Outros riscos/alterações observadas:

10.2 Indicar, se couber, aplicação do Art. 601 das NSCI;

11. Conclusão:

11.1 Condições para expedição do atestado de vistoria para funcionamento;

11.2 Condições para renovação do atestado de vistoria para funcionamento;

11.3 Condições para regularização da edificação junto ao Corpo de Bombeiros Militar e conseqüente expedição do Atestado de Habite-se.

Quartel em, de de 200..

(NOME DO VISTORIADOR)
Posto/Grad/Mat - Vistoriador

PROCEDIMENTO OPERACIONAL PADRÃO nº 022/CAT/CCB/00, de 26 de agosto de 2000.

ASSUNTO: - Critérios para emissão de Atestados;

ATUALIZAÇÃO: - Através da Circular nº 001/CAT/CCB/03.

O CENTRO DE ATIVIDADES TÉCNICAS, usando de suas atribuições legais previstas nos artigos 2º e 3º Caput, das NSCI, e considerando:

- que as edificações devem se regularizar perante o Corpo de Bombeiros Militar, através da aprovação de um projeto preventivo que antecede a sua construção, no qual consta determinado a exigência mínima de segurança previstas na legislação aplicável;
- que nem todas as edificações se regularizam perante o Corpo de Bombeiros Militar, através de um projeto preventivo que anteceda a sua construção;
- que a regularização de qualquer edificação, será sempre a base para a realização das vistorias que nela vierem a se realizar;
- que a regularização é que vai permitir acompanhar o processo de ampliação da edificação e de manutenção dos sistemas instalados;
- que não se deve emitir nenhum Atestado sem que se tenha um registro mínimo das condições de segurança do local que se está liberando;
- que as vistorias de habite-se tem por finalidade verificar se a edificação possui adequada condição de segurança para ser "habitada", o que pressupõe a existência de um projeto preventivo aprovado, com base no qual a vistoria é realizada e o atestado concedido;
- que um Atestado de Funcionamento é um documento através do qual o Corpo de Bombeiros declara que a edificação e/ou a sala comercial, possui adequada condição de segurança para funcionar.

- que tal condição somente poderá ser declarada quando todos os sistemas e dispositivos de segurança, previstos para a edificação, estiverem instalados e funcionando;

- que, para o Corpo de Bombeiros, o suficiente e fundamental é que as condições de segurança estejam preservadas;

DECIDE:

Art. 1º Diante do exposto fica estabelecido o seguinte Procedimento Operacional Padrão para emissão de Atestados:

§ 1º O Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina, realizada a prestação de serviço, no que tange a análise de projetos e/ou vistorias, emitirá um dos seguintes atestados, de acordo com a condição de segurança da edificação:

I – Emissão Padrão:

a) *Atestado de Análise de Projeto*: para os projetos que estiverem em conformidade com as Normas de Segurança Contra Incêndio – NSCI;

b) *Atestado de Vistoria de Habite-se*: para as edificações que executaram os projetos em conformidade com a letra “a”, acima;

c) *Atestado de Vistoria de Funcionamento*: para a Pessoa Jurídica e/ou edificação ou parte de edificação que estiver em conformidade com as NSCI, conseqüentemente ter atendido o constante das letras “a” e “b”, acima; e

d) *Atestado de Vistoria de Manutenção*: para a Pessoa Jurídica e/ou edificação ou parte de edificação detentora de um dos atestados constantes das letras “b”, “c”, deste inciso e que estiver em conformidade com as NSCI;

II – Emissão de Implantação:

a) *Vistoria de Habite-se – Implantação de Sistemas*: somente para as edificações em construção ou existentes até a instalação da OBM na cidade, por ocasião da primeira vistoria que necessitarem de cronograma de obras ou enquanto perdurar o prazo deste cronograma;

III – Emissão de Adequação Possível:

a) *Análise de Projetos – Atestado de Adequação Possível*: para os projetos que não estiverem em conformidade com as NSCI;

b) *Vistoria para Habite-se – Atestado de Adequação Possível*: para as edificações que executaram os projetos em conformidade com o Inciso II, acima;

c) *Vistoria de Funcionamento – Atestado de Adequação Possível*: para a Pessoa Jurídica e/ou edificação ou parte de edificação que não estiver em conformidade com as NSCI, inclusive aquelas abrangidas pelos Atestados “Implantação de Sistemas”;

d) *Vistoria de Manutenção – Atestado de Adequação Possível*: para a Pessoa Jurídica e/ou edificação ou parte de edificação detentora de um dos atestados constantes das letras “b” ou “c”, acima, e que não estiver em conformidade com as NSCI.

Art 2º Deverá ser observado os seguintes critérios básicos para a emissão dos atestados:

§ 1º Emissão padrão de **Atestado de Aprovação de Projeto** para uma edificação:

I - regularização da edificação através da apresentação do projeto de segurança contra incêndios da edificação, contendo todas as exigências mínimas de segurança previstas na legislação aplicável;

II - regularização da edificação através do Laudo/Relatório, em conformidade com o POP 009/CAT/CCB/99;

§ 2º Emissão padrão de **Atestado de Vistoria de Habite-se** para uma edificação:

I - Existência do registro de regularização da edificação através de um Projeto Preventivo (Atestado de Aprovação de Projeto) ou Laudo/Relatório (Ver POP 009/CAT/CCB/99);

II - Possuir instalados todos os sistemas/dispositivos que constam previstos no processo junto ao Corpo de Bombeiros;

§ 3º Emissão padrão de **Atestado de Vistoria de Funcionamento** para uma edificação:

I - Existência do Atestado de Vistoria de Habite-se (Ver Procedimento Operacional Padrão nº 009/CAT/CCB/99);

II - Possuir instalados e em funcionamento todos os sistemas e dispositivos que constam previstos no registro junto ao Corpo de Bombeiros.

§ 4º Emissão padrão de **Atestado de Vistoria de Manutenção** para uma edificação:

I - Existência do Atestado de Vistoria de Habite-se (Ver Procedimento Operacional Padrão nº 009/CAT/CCB/99);

II - Possuir instalados e em funcionamento todos os sistemas e dispositivos que constam previstos no registro junto ao Corpo de Bombeiros.

§ 5º Emissão de Atestado de Implantação:

I – Somente cabe EMISSÃO DE IMPLANTAÇÃO para edificações situadas em municípios em que as atividades técnicas, ainda estejam em fase de implantação.

§ 6º Emissão de Atestado de Adequação Possível:

I – Será caracterizado sempre que houver dispensa, redução ou substituição de sistemas ou estiverem sendo implantados;

Art 3º A liberação de Atestados de Vistoria de Funcionamento para as partes (salas comerciais) fica condicionada ao perfeito funcionamento do todo (sistemas de segurança instalados nas áreas comuns), além de atender, obviamente, as exigências, eventualmente estabelecidas, especificamente para as respectivas salas.

Art 4º Como exceção à regra geral do artigo anterior, poderá haver concessão de Atestado de Vistoria para Funcionamento somente para as partes (salas comerciais), desde que estas:

I - se situem em edificação que possua projeto aprovado junto ao Corpo de Bombeiros militar;

II - se localizem no pavimento térreo;

III - possuam saídas próprias (exclusivas), independentes, junto ao logradouro público dando diretamente para este;

IV - estejam instalados e funcionando todos os sistemas e dispositivos de segurança previstos para aquela área, conforme conste no projeto aprovado junto ao Corpo de Bombeiros Militar;

V - possua total isolamento com relação às demais dependências da edificação (não pode haver circulação nem comunicação por aberturas).

Art 5º O Atestado de Manutenção (pressupostamente concedido sempre que as alterações de um relatório de vistoria de manutenção forem zeradas), possuem validade (mínima) de um ano, período durante o qual, toda a solicitação de Atestado de Funcionamento, para aquela edificação, deverá ser expedido com base naquele documento, dispensando-se nova vistoria nas áreas comuns, cabendo somente vistoriar

a respectiva sala comercial, se implicar em alteração do layout interno e/ou acréscimo de área ou nível (Ex: mezanino) ou uso diverso da ocupação anterior.

Art 6º A emissão de Atestado de Vistoria para Funcionamento, solicitadas até 120 dias após a emissão do Atestados de Vistoria de Manutenção a que se refere o Art. 5º, dispensa nova vistoria, podendo ser liberada com base na vistoria que liberou o Atestado de Manutenção.

Art 7º O Atestado de Habite-se, durante o período do primeiro ano de sua expedição, substitui o Atestado de Vistoria de Manutenção para fins de aplicação do previsto no Art. 5º, acima.

Art 8º Os retornos realizados em decorrência de Vistorias de Manutenção Indeferidas, deverão, por princípio, serem realizados tendo por base, única e exclusivamente, a lista de alteração anterior:

I - alterações que possam ter surgido, durante aquele espaço de tempo, e que digam respeito somente a questões relativas a manutenção de rotina, não devem ser colocadas como condições para liberação do requerido, mas antes disso, apenas e tão somente como orientações verbais à parte responsável;

II - alterações que possam ter surgido, durante aquele espaço de tempo, e que impliquem na supressão e ou na completa inoperância de um sistema de segurança, deverão, estas sim, serem colocadas como condição para liberação do requerido.

Art 9º Os atestados, forma, modelo e conteúdo, a serem emitidos, são os constantes do sistema informatizado de Atividades Técnicas do Corpo de Bombeiros Militar; as OBM devem se manter sempre atualizadas pela última versão disponibilizada do sistema.

Art 10 As OBM que ainda não possuem o sistema informatizado de Atividades Técnicas, devem se programar para instalá-lo; não estão autorizadas a emitirem outro documento.

Art. 11 Este POP tem abrangência em todo o território catarinense e entrará em vigor a contar da data do BCCB que publicar a Circular nº 001/CAT/CCB/03.

Quartel do CAT/CCB em Florianópolis, SC, 18 de agosto de 2003.

CARLOS AUGUSTO KNIHS
Maj PM Ch do CAT/CCB

PROCEDIMENTO OPERACIONAL PADRÃO nº 027/CAT/CCB/02, de 30 de outubro de 2002.

ASSUNTO: - *Orienta quanto a interpretação do Art. 601 das Normas de Segurança Contra Incêndios do Corpo de Bombeiro Militar;*

ATUALIZAÇÃO: - Através da Circular nº 001/CAT/CCB/03.

O CENTRO DE ATIVIDADES TÉCNICAS, usando de suas atribuições legais, e considerando a necessidade de se estabelecer critérios e orientações quanto à interpretação do Art. 601 das Normas de Segurança Contra Incêndios do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina,

DECIDE:

Art. 1º Este POP, adotará a seguinte estrutura para melhor entendimento do público alvo:

- I. Definições;
- II. Prescrições iniciais;
- III. Critérios de enquadramento das edificações;
- IV. Critérios de interpretação e aplicação; e,
- V. Emissão de atestados.

Parágrafo único: este POP possui estreita ligação com os seguintes Procedimentos Operacionais Padrões: POP nº 007/CAT/CCB/99; POP nº 009/CAT/CCB/99; POP nº 022/CAT/CCB/2000; e, POP nº 028/CAT/CCB/02.

I - DEFINIÇÕES

Art. 2º Para fins deste POP ficam estabelecidas as seguintes definições:

§ 1º **Edificação antiga:** aquela construída antes da implantação dos serviços de atividades técnicas do Corpo de Bombeiros Militar, no município e/ou da edição do Decreto 4.909, publicado em 19 de outubro de 1994. Existindo as duas datas, aplica-se sempre a que for mais recente. Nos municípios, a data de inauguração da OBM ou a data da lei de criação do fundo municipal de reequipamento da OBM, sempre a que for mais antiga.

§ 2º **Ocupação antiga:** ocupação que já existia antes da implantação dos serviços de atividades técnicas do Corpo de Bombeiros Militar, no município e/ou da edição do Decreto 4.909, publicado em 19 de outubro de 1994. Existindo as duas datas, aplica-se sempre a que for mais recente. Nos municípios, a data de inauguração da OBM ou a data da lei de criação do fundo municipal de reequipamento da OBM, sempre a que for mais antiga.

§ 3º **Ocupação nova:** Ocupação posterior à implantação dos serviços de atividades técnicas do Corpo de Bombeiros Militar, no município e/ou da edição do Decreto 4.909, publicado em 19 de outubro de 1994. Existindo as duas datas, aplica-se sempre a que for mais recente. Nos municípios, a data de inauguração da OBM ou a data da lei de criação do fundo municipal de reequipamento da OBM, sempre a que for mais antiga.

§ 4º **Edificação construída:** é considerada edificação construída:

I - aquelas que, na época em que foi edificada, não aprovaram projeto preventivo por que a ocupação original e/ou a legislação vigente a época, assim não exigia: Ex.: residencial privativa unifamiliar que pretende passar a ser comercial;

II - aquela que possui projeto aprovado junto ao Corpo de Bombeiros Militar para as seguintes situações:

a) aprovada para ocupação diversa da ocupação atual ou pretendida: Ex.: edificação comercial que pretende passar a ser escolar;

b) desatualizada em relação às normas vigentes, mantendo e/ou modificando a ocupação original.

§ 5º **Edificação construída intempestivamente:** aquela construída após a implantação dos serviços de atividades técnicas do Corpo de Bombeiros Militar, no município e/ou da edição do Decreto 4.909, publicado em 19 de outubro de 1994. Existindo as duas datas, aplica-se sempre a que for mais recente. Nos municípios, a data de inauguração da OBM ou a data da lei de criação do fundo municipal de reequipamento da OBM, sempre a que for mais antiga.

§ 6º **Respeito às condições estruturais e arquitetônicas:** entende-se como tal as alterações, adequações e instalações que não implicarem em:

- I - comprometimento da estrutura por acréscimo de carga;
- II - alteração de seção, perfuração e/ou demolição que diminua a resistência da coluna e/ou viga e/ou laje e/ou pilar;
- III - demolição de divisória, de alvenaria e/ou de concreto; e,
- IV - alteração de fachada, quando tombada pelo patrimônio histórico.

§ 7º **Reduzidas:** o termo quer indicar a medida referente a aspecto do dimensionamento de um ou mais sistemas e/ou dispositivos; poderá ser aceito, mesmo que fora dos parâmetros estabelecidos nas NSCI. Ex.: redução de pressão, afastamentos, larguras, etc..

§ 8º **Dispensadas:** o termo indica a não instalação de sistemas e/ou dispositivos, exigidos pelas normas vigentes.

§ 9º **Substituídas:** o termo indica a instalação de outros sistemas e/ou dispositivos, previsto ou não nas normas vigentes, como forma de compensar as edificações que se enquadram nas situações de "reduzidas" e/ou "dispensadas".

§ 10 A Constatação das situações previstas nos §§ 6º, 7º, 8º e 9º, acima, se darão mediante argumentação técnica apropriada e específica apresentada pelo interessado; a concessão destas situações dar-se-á através de decisão do Cmt ou Ch da SAT, devendo ser fundamentada; não cabe em hipótese alguma, concedê-las somente com base nos termos do Art. 601 das NSCI ou deste POP.

§ 11 **Sistema vital:** será assim considerado todo sistema e/ou dispositivo que, se não atendido em conformidade com as normas vigentes, inviabiliza a ocupação pretendida.

II - PRESCRIÇÕES INICIAIS

Art. 3º Este POP constitui-se em instrumento de orientação ao Cmt da OBM e/ou analista de projeto e/ou vistoriador.

§ 1º Para o Cmt da OBM, as orientações contidas neste POP, constituir-se-ão em subsídios para sua tomada de decisão.

§ 2º Para o analista, este POP, constituir-se-á em norma necessária a ser consultada sempre que, antes ou durante o processo, constatar que a edificação, objeto do projeto em análise, é uma *edificação construída*, conforme definição deste POP.

§ 3º Para o vistoriador, este POP, constituir-se-á em norma necessária a ser consultada sempre que, antes ou durante o processo, constatar que a edificação, objeto da vistoria não se encontra regularizada, conforme trata o POP nº 009/CAT/CCB/99.

III - CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO DAS EDIFICAÇÕES

Art. 4º Enquadra-se no Art. 601 da NSCI, a edificação que for considerada **Edificação Construída**, independentemente de a **ocupação** e/ou a **edificação** ser ou não antiga.

Art. 5º Não cabe enquadrar no artigo 601 da NSCI, a edificação que for considerada **edificação construída intempestivamente**.

§ 1º A regularização da edificação prevista no Caput, fica condicionada, por princípio e por regra, ao fiel cumprimento das medidas de proteção estabelecidas nas normas de segurança vigentes.

§ 2º As reduções, dispensas e substituições, serão solicitadas formalmente pelo interessado com base em argumentação técnica apropriada e específica; a concessão constituir-se-á em decisão do Cmt ou Ch da SAT, devendo ser fundamentada.

§ 3º Dependendo do grau de comprometimento das condições de segurança, em razão da inexecutabilidade de sistemas e/ou dispositivos, cabe o indeferimento do processo; neste caso deve ser adotado o que prescreve o POP nº 007/CAT/CCB/99.

IV - CRITÉRIOS DE INTERPRETAÇÃO DE APLICAÇÃO

Seção I

Preventivo por Extintores

Art. 6º O Sistema Preventivo por Extintores é considerado exequível em qualquer situação e em conformidade com as normas vigentes; não cabe dispensa, redução ou substituição em hipótese alguma.

Seção II

Hidráulico Preventivo

Art. 7º O Sistema Hidráulico Preventivo será considerado SISTEMA VITAL nas seguintes edificações:

§ 1º **Edificação antiga**, com **ocupação antiga** para as seguintes situações:

I - Ocupações Industriais e Comerciais de RISCO ELEVADO; pode-se adotar a Resolução nº 005/CAT/CCB/94; e,

II - Instalações enquadradas no Cap XIX, Seção II, das NSCI.

§ 2º **Edificação construída**, com **ocupação nova** para as seguintes situações:

I - Ocupações Industriais e Comerciais de RISCO MÉDIO E ELEVADO; pode-se adotar a Resolução nº 005/CAT/CCB/94;

II - Instalações enquadradas na Seção II do Cap XIX das NSCI;

III - Ocupações Residenciais Transitórias com número de pavimento igual ou superior a quatro e/ou metragem quadrada superior a 750 m²;

IV - Ocupações Residenciais Coletivas com número de pavimento igual ou superior a quatro e/ou metragem quadrada superior a 750 m²;

V - Ocupações de Reunião de Público com número de pavimento igual ou superior a quatro e/ou metragem quadrada superior a 750 m²; cabe DISPENSA SUMÁRIA quando estiver enquadrada no Art. 9º deste POP;

VI - Ocupações Escolares com número de pavimento igual ou superior a quatro e/ou metragem quadrada superior a 750 m²; cabe DISPENSA SUMÁRIA quando estiver enquadrada no Art. 9º deste POP; e,

VII - Ocupações Hospitalares com setor de internação com número de pavimento igual ou superior a quatro e/ou metragem quadrada superior a 750 m².

Art. 8º O Sistema Hidráulico Preventivo será DISPENSADO nas seguintes edificações:

§ 1º **Edificação antiga, com ocupação antiga** mediante constatação da situação prevista no Art. 2º, § 6º, combinado com o § 10 deste mesmo artigo, ressalvadas as exceções previstas no Art. 7º, § 1º. A edificação será regularizada com base no Art. 2º, §§ 7º e/ou 8º e/ou 9º, tudo deste POP e com a aplicação do POP nº 009/CAT/CCB/99.

§ 2º **Edificação construída com ocupação nova** mediante constatação da situação prevista no Art. 2º, § 6º, combinado com o § 10 deste mesmo artigo, ressalvadas as exceções previstas no Art. 7º, § 1º. A edificação será regularizada com base no Art. 2º, §§ 7º e/ou 8º e/ou 9º, tudo deste POP e com a aplicação do POP nº 009/CAT/CCB/99.

§ 3º Sempre que o sistema vier a ser dispensado, obrigatoriamente deve ser previsto substituição para compensar o sistema dispensado.

Art. 9º Será concedido **Dispensa Sumária às Edificações** consideradas **Construídas**, independente de estarem enquadradas na situação prevista no Art. 2º, § 6º deste Procedimento, quando classificadas nas seguintes ocupações:

I - Ginásios de Esportes: com ambientes restrito a área de arquibancada, quadra, vestiários e sanitários;

II - Estabelecimentos Escolares: com um único pavimento, com todas as saídas das salas dando diretamente para o exterior ou corredor aberto;

III - áreas e/ou edificações específicas com carga de fogo considerada desprezível. Ex.: depósito ou fábrica de pré-moldados, de materiais de construção, de ferragens e maquinários, cuja característica predominante seja a incombustibilidade dos materiais; neste item cabe a aplicação da Resolução nº 005/CAT/CCB/94;

IV - áreas e/ou edificações específicas de estabelecimentos agropecuários, cuja finalidade predominante seja a criação de animais; e,

V - áreas e/ou edificações específicas de Clubes Esportivos, recreativos e sociais: com carga de fogo considerada desprezível, desde que localizadas no pavimento térreo com saídas diretamente para o exterior. Ex.: áreas de churrasqueira e salões de festas abertos e com pavimento único.

Art 10 Será concedida **Redução do Sistema às Edificações** consideradas **Construídas** e estarem previstas na situação descrita no Art. 2º, § 6º deste Procedimento. A redução constituir-se-á as seguintes situações:

I - o reservatório que comportar a RTI poderá ser constituído de qualquer material diverso do exigido pelas normas vigentes, desde que protegido contra os efeitos de um incêndio, por anteparo de alvenaria ou concreto, resistente ao fogo por duas horas;

II - não sendo possível a construção da RTI, utilização da caixa de consumo, exigindo-se a colocação de mais caixas, tantas quantas possíveis e/ou necessárias, interligando-as de modo a assegurar a RTI possível;

III - admite-se a instalação de hidrantes de paredes nos patamares das escadas, desde que não seja possível a instalação nos locais prescritos pela NSCI;

IV - a redução dos SHP, não comporta a possibilidade de dispensa da rede de distribuição de hidrantes, o que permite se aceitar a rede seca de hidrantes ou interligada ao reservatório de consumo, independentemente de seu volume;

V - admite-se a instalação de hidrante público como sistema compensador. Não será considerado como alternativa opcional; e,

VI - adoção de RTI, por reservatório inferior, para edificações residenciais transitórias e privativas multifamiliar, com a instalação de duas bombas elétricas, alimentadas pela energia convencional, comercial, através de rede própria e independente, disjuntor próprio, devidamente identificado como sendo do sistema de bombas.

Art. 11 É obrigatória **Substituição** toda vez que ocorrer redução e/ou dispensa do Sistema Hidráulico Preventivo. A compensação dar-se-á pelos sistemas existentes e/ou novos a exigir, com base nos seguintes critérios:

I – dimensionar, se a situação recomendar, o Sistema Preventivo por Extintores acima do mínimo exigido pelas normas vigentes, adotando-se extintores sobre rodas, inclusive; e,

II - compartimentar a edificação, isolando-se áreas e/ou riscos, interpondo-se portas e paredes corta fogo e/ou platibandas como forma de confinar e /ou controlar a propagação do sinistro.

Seção III Gás Canalizado Central

Art. 12 O **Gás Canalizado Central**, não estando em conformidade com as normas vigentes, será regulado como segue:

§ 1º **Edificação Residencial Privativa Multifamiliar**, considerada como **Edificação antiga**, com **ocupação antiga**:

I – *adequação de ambientes com aquecedores*: deverá ser objeto de exigência no relatório de vistoria e/ou de análise. Essa adequação é considerada um **dispositivo vital** das instalações de gás;

II - *adequação de ambientes com fogões*: deverá ser objeto de recomendação a ser constada no relatório de vistoria e/ou de análise. Cópia deste relatório com termo de recebimento e ciência do síndico e/ou do proprietário deverá ser mantido arquivado junto ao processo.

III - *locação da central*:

a) se localizada em local interno à edificação, apresentar como **exigência**, as adequações possíveis desde que existam espaços para tal;

b) se não houver espaço para tal;

c) se localizadas em espaços abertos e ventilados ainda que dentro apenas da projeção vertical da edificação, encostada à edificação e/ou com afastamento menor que o previsto nas normas vigentes; e,

d) caracterizada a situação citada nas alíneas "a", "b" e "c", admite-se regularizar com base no Art. 2º, §§ 6º, 7º e 10 deste Procedimento.

IV - alternativa admissível para se retirar a central do interior de uma edificação, é criar um abrigo estanque em relação à própria edificação, respeitado o que segue:

a) o ponto de consumo atenda às exigências relativas à adequação de ambientes ou incisos I e II deste Procedimento;

b) o compartimento seja completamente isolado por parede resistente ao fogo por duas horas, em relação aos demais ambientes da edificação;

c) possua porta metálica toda em veneziana voltada para o ambiente externo da edificação que possua ventilação; e,

d) que a porta esteja afastada, no mínimo, 1,5m de ralos e de outros locais com desníveis que possam acumular gás.

V - *Central de Gás*: as centrais que já se encontrem construídas, não precisam atender na totalidade as prescrições do artigo 98 das NSCI, desde que:

- a) esteja atendida a condição do inciso III, acima;
 - b) ventilação assegurada com área total de no mínimo igual à prevista nas NSCI;
 - c) cobertura superior para proteção contra intempéries, independentemente do tipo de material da cobertura, desde que incombustível;
 - d) acesso ao interior através de porta tipo veneziana;
 - e) sinalização em conformidade com as normas vigentes;
 - f) piso interno esteja acima do piso externo do abrigo;
 - g) afastada, no mínimo, 1,5m de ralos e de outros locais com desníveis que possam acumular gás;
 - h) ser dotada do conjunto de controle de manobra, conforme Art. 89, das NSCI;
- e,

i) possuir proteção por extintores nos termos do Art. 100, das NSCI; é dispensável quando o abrigo da central estiver dentro da área de proteção, caminhamento, do SPE que atende à edificação.

VI - *dimensionamento das baterias e das canalizações*: não será objeto de fiscalização, por parte do Corpo de Bombeiros Militar, nesta situação, exceto:

a) se o fato gerador da nossa intervenção na edificação tenha sido um registro de ocorrência de mau funcionamento do sistema no que se refere ao funcionamento normal dos equipamentos de queima; nestes casos, será necessário resgatar o projeto integral do sistema, colocando-se tal condição como exigência, para merecer aprovação do Corpo de Bombeiros Militar; e,

b) se houver troca de recipiente transportável por recipiente estacionário, em conformidade com o POP 002/CAT/CCB/99;

VII - *abrigo de medidores no pavimento térreo*: admite-se aprovar, principalmente quando se tratar de adequação do sistema, instalação ou reforma, com a nova prumada passando por fora do prédio, entrando nas unidades pela área de serviço. OBS: Para este tipo de aprovação é imprescindível que o sistema seja previamente dimensionamento para determinar-se as condições de pressão/vaporização, sob pena do fornecimento de GLP para a unidades mais distantes ficar comprometido;

VIII - *medidor instalado junto ao ponto de consumo ou na área de serviço*: admite-se aprovar, principalmente quando se tratar de adequação do sistema, instalação ou reforma, com a nova prumada passando por fora do prédio, entrando nas unidades pela área de serviço;

IX - *pontos de consumo*: os registro de corte junto aos pontos de consumo, serão sempre colocados como exigência;

X - *utilização de P-13 para fogões*: admite-se aprovar e regularizar conforme se encontrem executados; para este caso, não se aplica, as exigências do inciso III, acima; as possibilidades de instalação de sistema centralizado, mesmo que existam espaços e alternativas arquitetônicas para tal, assim como as possibilidades de adequação de ambientes e de relocação dos recipientes para outras áreas deverá ser objeto de recomendação a ser constada no relatório de vistoria e/ou de análise; cópia deste relatório com termo de recebimento e ciência do síndico e/ou do proprietário deverá ser mantido arquivado junto ao processo; e,

XI - *sistema a granel*: obedece aos critérios acima estabelecidos, sendo considerado **dispositivo vital**, a condição da não existência de gás canalizado em fase líquida no interior da edificação, o que inclui a mangueira de abastecimento, observar as prescrições previstas no POP 002/CAT/CCB/99.

§ 2º **Demais ocupações**, consideradas como **Edificação antiga**, com **ocupação antiga**, observar-se-á da forma como segue:

I - nas edificações classificadas como Edificações Mistas, a parte residencial deverá ser tratada, sempre, pelos critérios que constam no Ar. 12, § 1º deste Procedimento;

II - adequações de ambientes com qualquer equipamento de queima: deverá ser objeto de exigência no relatório de vistoria e/ou de análise; essa adequação é considerada um **dispositivo vital** das instalações de gás;

III - *locação da central*:

a) se localizada em local interno à edificação, apresentar como **exigência**, as adequações possíveis desde que existam espaços e alternativas arquitetônicas para tal;

b) não havendo espaço para tal;

c) se localizadas em espaços abertos e ventilados ainda que dentro apenas da projeção vertical da edificação, encostada à edificação e/ou com afastamento menor que o previsto nas Normas, admite-se manter e aprovar como tal;

d) caracterizada a situação citada nas alíneas "a", "b" e "c", admite-se regularizar com base no Art. 2º, §§ 6º, 7º e 10 deste Procedimento.

IV - alternativa admissível para se retirar a central do interior de uma edificação, é criar um abrigo estanque em relação à própria edificação, respeitado o que segue:

a) o ponto de consumo atenda às exigências relativas à adequação de ambientes;

b) o compartimento seja completamente isolado por parede resistente ao fogo por duas horas, em relação aos demais ambientes da edificação;

c) possua porta metálica toda em veneziana, voltada para ambiente externo da edificação que possua ventilação; e,

d) que a porta esteja afastada, no mínimo, 1,5m de ralos e de outros locais com desníveis que possam acumular gás.

V - *Central de Gás*: as adequações necessárias a se adaptar aos padrões do Art. 98 das NSCI, que se mostrarem exequíveis, pela existência de espaço e/ou alternativas arquitetônicas, deverão ser colocadas nos respectivos relatórios de vistoria e análise, como exigência;

VI - *dimensionamento das baterias e das canalizações*: não será objeto de fiscalização, por parte do Corpo de Bombeiros Militar, nesta situação, exceto:

a) se o fato gerador da nossa intervenção na edificação tenha sido um registro de ocorrência de mau funcionamento do sistema no que se refere ao funcionamento normal dos equipamentos de queima; nestes casos, será necessário resgatar o projeto integral do sistema, colocando-se tal condição como exigência, para merecer aprovação do Corpo de Bombeiros Militar; e,

b) houver troca de recipiente transportável por recipiente estacionário, em conformidade com o POP 002/CAT/CCB/99.

VII - *pontos de consumo*: Os registro de corte junto aos pontos de consumo, serão sempre colocados como exigência.

VIII - *utilização de P-13 para qualquer equipamento de queima*: admite-se aprovar e regularizar conforme se encontrem executados, mesmo que não atendam às prescrições normativas, desde que não existam espaços e/ou alternativas arquitetônicas de melhorar as condições de segurança da instalação. Existindo essas condições, as mesmas deverão ser colocadas como **exigência**; e,

IX - *sistema a granel*: obedece aos critérios acima estabelecidos, sendo considerado **dispositivo vital**, a condição da não existência de gás canalizado em fase

líquida no interior da edificação, o que inclui a mangueira de abastecimento, observar as prescrições previstas no POP 002/CAT/CCB/99.

§ 3º **Edificação construída** a ser regularizada no Corpo de Bombeiros Militar e que prevê a utilização de GLP:

I - deverá atender aos critérios previstos nas NSCI, como se nova fosse. O sistema de Instalação de Gás Combustível é considerado um **sistema vital** para aproveitamento de edificações já construídas que pretendam ter ocupação diversa da original para a qual foi projetada e construída.

II - como exceção à regra do inciso anterior, as edificações que já tenham, antes da edição deste POP, atestado do Corpo de Bombeiros Militar para este tipo de instalação. O atestado tanto pode ser de vistoria quanto de análise de projeto aprovado em que exista registro dessa instalação;

III - na condição do inciso II, acima, a edificação e ocupação, passam a ser tratadas como se antigas fossem, passando a se enquadrar na situação dos termos do Art. 12, § 1º deste Procedimento, no que couber, devendo em que qualquer hipótese atender, no mínimo, o disposto no Art. 12, § 2º, inciso III, alínea "c", deste Procedimento; e,

IV - para centrais com até 180 kg, admite-se aprovar com base nos termos do Art. 93, das NSCI, desde que o abrigo seja compartimentado.

Seção IV Saídas de Emergência

Art. 13 **Saídas de Emergência**, não estando em conformidade com as normas vigentes, será regulado como segue:

§ 1º **Edificação antiga**, com **ocupação antiga**, nas seguintes classificações:

I – *Residencial Privativa Multifamiliar*: admite-se aprovar o sistema conforme executado, exceto as seguintes adequações que deverão ser exigidas e/ou adaptadas:

a) identificação de pavimento;
b) guarda-corpo em conformidade com as normas vigentes;
c) aproveitamento das concepções dos lanços e dos patamares das escadas;
d) aproveitamento do dimensionamento dos degraus, desde que se apresentem todos de forma regular, dimensões iguais, ainda que fora dos parâmetros da fórmula do Art. 225 das NSCI;

e) instalação de corrimãos, admite-se apenas um quando a largura da escada for inferior a 1,10m;

f) aproveitamento do piso instalado com inserção de fitas antiderrapantes na borda dos degraus, quando o piso não for antiderrapante, testeiiras metálicas estão vetadas; admite-se também "frisar" as bordas dos degraus com a inserção de "ranhuras" em pisos naturais, pedras como granito ou mármore; essas "ranhuras" devem ser feitas, em pelo menos 1/3 da base do degrau a partir da sua borda, com no máximo dois centímetros de espaçamento entre as linhas transversais das "ranhuras", com uma profundidade mínima de 2 milímetros; e,

g) antes de aceitar o piso existente, deve ser proposto em forma de sugestão/recomendação, a colocação de Piso Antiderrapante e Incombustível, PAI, no relatório de vistoria de manutenção, como também, se for o caso, no relatório da análise do projeto; não sendo colocado o PAI, o piso existente deverá atender o que prescreve a alínea "f" acima.

II – *Reunião de Público*: admite-se aprovar o sistema conforme executado, com exceção às seguintes adequações que deverão ser exigidas e/ou adaptadas:

- a) com limitação de público definido pelas unidades de passagem disponíveis;
- b) previsão de duas saídas em pontos distantes, exceto para bares, restaurantes, lanchonetes e similares com área inferior a 375m² e que não possuam área de concentração de público, tais como palcos para shows, pista de dança, etc.;
- c) ventilação de corredores e escadas através de aberturas permanentes ou convencionais, quando arquitetonicamente possível, quando a(s) escada(s) existentes, forem em tipo e quantidade inferior ao exigido pelas normas vigentes;
- d) identificação de pavimento;
- e) guarda-corpo em conformidade com as normas vigentes;
- f) aproveitamento das concepções dos lanços e dos patamares das escadas;
- g) aproveitamento do dimensionamento dos degraus, desde que se apresentem todos de forma regular, dimensões iguais, ainda que fora dos parâmetros da fórmula do Art. 225 das NSCI;
- h) instalação de corrimãos, admite-se apenas um quando a largura da escada for inferior a 1,10m;
- i) adequação do piso, exclusivamente nas partes que constituírem a rota de fuga, às exigências previstas nas normas vigentes, antiderrapante e incombustível; e,
- j) possibilidades arquitetônicas de se atender determinada característica de uma escada protegida e/ou enclausurada, não deverão ser colocadas como exigência, exceto à ventilação estabelecida na alínea "c" acima.

III – *Escolares*: adota-se os mesmos critérios previstos para ocupações de Reunião de Público com áreas de concentração de público.

IV – *Demais Ocupações*: admite-se aprovar o sistema conforme executado, com exceção às seguintes adequações que deverão ser exigidas e/ou adaptadas:

- a) ventilação de corredores e escadas através de aberturas permanentes ou convencionais, quando arquitetonicamente possível, quando a(s) escada(s) existentes, forem em tipo e quantidade inferior ao exigido pelas normas vigentes;
- b) identificação de pavimento;
- c) guarda-corpo em conformidade com as normas vigentes;
- d) aproveitamento das concepções dos lanços e dos patamares das escadas;
- e) aproveitamento do dimensionamento dos degraus, desde que se apresentem todos de forma regular, dimensões iguais, ainda que fora dos parâmetros da fórmula do Art. 225 das NSCI;
- f) instalação de corrimãos, admite-se apenas um quando a largura da escada for inferior a 1,10m;
- g) adequação do piso, exclusivamente nas partes que constituírem a rota de fuga, às exigências previstas nas normas vigentes, antiderrapante e incombustível; e,
- h) possibilidades arquitetônicas de se atender determinada característica de uma escada protegida e/ou enclausurada, não deverão ser colocadas como exigência, exceto à ventilação estabelecida na alínea "a" acima.

§ 2º **Edificação construída**, nas seguintes classificações:

I – *Reunião de Público, Escolares, Transitórias e Coletivas*: a princípio, será considerado integralmente como **sistema vital**, não cabendo qualquer tipo de concessão padronizada; as concessões, que nestes casos possam vir a ser feitas, deverão ser examinadas caso a caso e em conformidade com o Art. 2º, §§ 6º, 7º, 8º, 9º e 10, deste Procedimento.

II – *Demais Ocupações*: admite-se aprovar conforme executado, exigindo-se os seguintes aspectos:

- a) com limitação de público definido pelas unidades de passagem disponíveis, consignado no Atestado de Vistoria na entrada da edificação;

b) ventilação de corredores e escadas através de aberturas permanentes ou convencionais, quando arquitetonicamente possível, quando a(s) escada(s) existentes, forem em tipo e quantidade inferior ao exigido pelas normas vigentes;

c) identificação de pavimento;

d) guarda-corpo em conformidade com as normas vigentes;

e) aproveitamento das concepções dos lanços e dos patamares das escadas;

f) aproveitamento do dimensionamento dos degraus, desde que se apresentem todos de forma regular, dimensões iguais, ainda que fora dos parâmetros da fórmula do Art. 225 das NSCI;

g) instalação de corrimãos, admite-se apenas um quando a largura da escada for inferior a 1,10m;

h) o Piso Antiderrapante e Incombustível será considerado **sistema vital**; e,

h) possibilidades arquitetônicas de se atender determinada característica de uma escada protegida e/ou enclausurada, não deverão ser colocadas como exigência, exceto à ventilação estabelecida na alínea "b" acima.

§ 3º Critérios de substituição:

I - sempre que o sistema apresentar deficiências com relação à largura, tipo e quantidade de escada, deve ser previsto em substituição à instalação dos sistemas de Iluminação de Emergência, Alarme, Detecção e Sinalização para Abandono de Local; e,

II - mesmo com a instalação dos sistemas previstos como substituição no item anterior, deve ser mantida as exigências de limitação de público pelas unidades de passagem disponíveis, prevista no § 2º, inciso II, alínea "a", acima.

Seção V

Iluminação de emergência e sinalização para abandono de local

Art. 14 **Iluminação de emergência e sinalização para abandono de local**, em qualquer situação deverá estar em conformidade com as normas vigentes.

Seção VI

Sistema de Alarme e Detecção

Art. 15 **Sistema de Alarme**, em qualquer situação deverá estar em conformidade com as normas vigentes, e o **Sistema de Detecção**, obedecer aos seguintes critérios:

I - ocupações residenciais transitórias: a princípio será considerado integralmente como **sistema vital**, não cabendo qualquer tipo de concessão padronizada;

II - demais ocupações: em conformidade com as normas vigentes; e,

III - as concessões que nestes casos possam a vir a serem feitas, deverão ser examinadas caso a caso, respeitado o que prescreve o Art. 2º §§ 6º, 7º, 8º, 9º e 10, deste Procedimento.

Seção VII

Proteção Contra Descarga Atmosféricas

Art. 16 **Sistema Proteção Contra Descargas Atmosféricas**:

§ 1º **Edificação antiga**, com **ocupação antiga** ou não, deve ser considerado **sistema vital** para as seguintes edificações:

I - postos de reabastecimento de combustível;

II - depósitos de munição e explosivos; e,

III - parques de armazenamento de combustíveis.

§ 2º Cabe dispensa, conforme Art. 2º, § 8º deste Procedimento:

I - para todos os tipos de ocupação, exceto as edificações listadas no § 1º deste artigo;

II - para as edificações consideradas **antigas** e/ou **construídas** ou novas, mediante enquadramento nos critérios de dispensa previsto na NBR 5419, devendo para tal, a solicitação ser feita como prescreve o Art. 2º § 10, deste Procedimento;

III - para **edificação construída**, independente de ser a "**edificação** e/ou a **ocupação, antigas** ou não, quando a edificação ocupar 100% do terreno; e,

IV - para **edificação construída**, independente de ser a **edificação** e/ou a **ocupação, antigas** ou não, que esteja localizada dentro do cone de proteção de edificação vizinha, desde que esta possua projeto aprovado junto ao Corpo de Bombeiros Militar e que se apresente detalhe desse cone, em escala, que comprove tal proteção.

V – EMISSÃO DE ATESTADOS

Art. 17 A emissão de atestados previstos nas normas vigentes para as edificações objeto deste POP, estarão grafados com a expressão: **ATESTADO DE ADEQUAÇÃO POSSÍVEL**, localizado logo abaixo da identificação do atestado.

Parágrafo único: Os atestados a serem fornecidos estão disponíveis no sistema informatizado do Corpo de Bombeiros Militar, utilizado para os registros de análise e vistorias.

Art. 18 Este POP tem abrangência em todo o território catarinense e entrará em vigor a contar da data do BCCB que publicar a Circular nº 001/CAT/CCB/03.

Quartel do CAT/CCB em Florianópolis, SC, 18 de agosto de 2003.

CARLOS AUGUSTO KNIHS
Maj PM Ch do CAT/CCB

PROCEDIMENTO OPERACIONAL PADRÃO nº 028/CAT/CCB/02, de 30 de outubro de 2002.

ASSUNTO: - Critérios para emissão de Atestados em OBM recém instaladas;

ATUALIZAÇÃO: - Através da Circular nº 001/CAT/CCB/03.

O CENTRO DE ATIVIDADES TÉCNICAS, usando de suas atribuições legais previstas nos artigos 2º e 3º Caput, das NSCI, e considerando:

- que a emissão de um atestado para uma edificação, pressupõe que a mesma esteja regularizada junto ao Corpo de Bombeiros, possuindo: registro, projeto,

BCCB 035 de 01 Setembro 2003

laudo/relatório e Atestado de Habite-se, significando este último que o projeto e/ou o laudo/relatório já foi executado;

- que o procedimento ideal, descrito no item anterior, aplicado em municípios onde se está implantando a atividade preventiva, praticamente inviabiliza a emissão de atestados, durante os primeiros anos;

- que também não se deve emitir atestado sem ter-se um registro, por mínimo que seja, das medidas de segurança determinadas para a respectiva edificação; e,

- que o POP nº 022/CAT/CCB/2000, regula também esta matéria, mas não é conclusivo;

DECIDE:

Art. 1º O Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina, realizada a prestação de serviço, no que tange a análise de projetos e/ou vistorias, emitirá um dos seguintes atestados:

I - *Atestado de Análise de Projeto*: para os projetos que estiverem em conformidade com as Normas de Segurança Contra Incêndio – NSCI;

II - *Análise de Projetos – Atestado de Adequação Possível*: para os projetos que não estiverem em conformidade com as NSCI;

III - *Atestado de Vistoria de Habite-se*: para as edificações que executaram os projetos em conformidade com o Inciso I, acima;

IV - *Vistoria para Habite-se – Atestado de Adequação Possível*: para as edificações que executaram os projetos em conformidade com o Inciso II, acima;

V - *Vistoria de Habite-se – Atestado de Implantação de Sistemas*: somente para as edificações em construção ou existentes até a instalação da OBM na cidade, por ocasião da primeira análise e/ou vistoria que necessitarem de cronograma de obras ou enquanto perdurar o prazo deste cronograma;

VI - *Atestado de Vistoria de Funcionamento*: para a Pessoa Jurídica e/ou edificação ou parte de edificação que estiver em conformidade com as NSCI;

VII - *Vistoria de Funcionamento – Atestado de Adequação Possível*: para a Pessoa Jurídica e/ou edificação ou parte de edificação que não estiver em conformidade com as NSCI;

VIII - *Atestado de Vistoria de Manutenção*: para a Pessoa Jurídica e/ou edificação ou parte de edificação detentora do atestado constante do Inciso III deste artigo e que estiver em conformidade com as NSCI; e,

IX - *Vistoria de Manutenção – Atestado de Adequação Possível*: para a Pessoa Jurídica e/ou edificação ou parte de edificação detentora de um dos atestados constantes dos Incisos IV, V e VII deste artigo e que não estiver em conformidade com as NSCI.

§ 1º Os atestados, forma, modelo e conteúdo, a serem emitidos, são os constantes do sistema informatizado de Atividades Técnicas do Corpo de Bombeiros Militar; as OBM devem se manter sempre atualizadas pela última versão disponibilizada do sistema.

§ 2º As OBM que ainda não possuem o sistema informatizado de Atividades Técnicas, devem se programar para instalá-lo; não estão autorizadas a emitirem outro documento.

Art. 2º Para a padronização do processo de implantação das atividades do Corpo de Bombeiros Militar, em OBM recém instaladas, ficam estabelecidas as etapas previstas neste artigo, respeitado sempre, critérios e prazos diversos, que possam estar

estabelecidos em legislação municipal que cria e regulamente os fundos municipais de reequipamento das OBM – FUMREBOM.

§ 1º Critérios a serem observados na *primeira etapa*:

I – esta etapa caracteriza-se pela primeira vistoria que a edificação está sendo submetida na sua existência; o atestado de *Vistoria de Habite-se – Implantação de Sistemas* pode ser concedido após ter sido executada a vistoria e apresentado o comprovante de pagamento da taxa devida, independentemente de haver ou não laudo/relatório a ser cumprido; a vistoria será feita por solicitação do interessado ou por iniciativa do próprio CBMSC; e,

II – o laudo/relatório, nesta etapa, deverá especificar a forma de regularização do projeto e/ou da edificação, inclusive estabelecendo um cronograma de obras, se for o caso;

§ 2º Critérios a serem observados na *segunda etapa*:

I – emissão do(s) atestado(s) devido(s) e previsto(s) nos Incisos I a IV e do VI ao IX do Art. 1º deste POP, *sem pagamento de taxa*, quando cumprido o laudo/relatório antes de ter completado um ano da data da emissão do laudo/relatório; e,

II – emissão do(s) atestado(s) devido(s) e previsto(s) nos Incisos I ao IX do Art. 1º deste POP, *com pagamento de taxa*, quando cumprido o laudo/relatório ou realizada nova prestação de serviço, após ter completado um ano da data da emissão do laudo/relatório.

§ 3º Critérios a serem observados na *terceira etapa*:

I – emissão do(s) atestado(s) devido(s) e previsto(s) nos Incisos I a IV e do VI ao IX do Art. 1º deste POP, *sem pagamento de taxa*, quando cumprido o laudo/relatório antes de ter completado um ano da data da emissão do último laudo/relatório; e,

II – emissão do(s) atestado(s) devido(s) e previsto(s) nos Incisos I ao IX do Art. 1º deste POP, *com pagamento de taxa*, quando cumprido o laudo/relatório ou realizada nova prestação de serviço, após ter completado um ano da data da emissão do último laudo/relatório.

§ 4º Critérios a serem observados na *quarta etapa*:

I – emissão do(s) atestado(s) devido(s) e previsto(s) nos Incisos I a IV e do VI ao IX do Art. 1º deste POP, *sem pagamento de taxa*, quando cumprido o laudo/relatório antes de ter completado um ano da data da emissão do último laudo/relatório;

II – emissão do(s) atestado(s) devido(s) e previsto(s) nos Incisos I a IV e do VI ao IX do Art. 1º deste POP, *com pagamento de taxa*, quando cumprido o laudo/relatório;

III – realizada nova prestação de serviço, após ter completado um ano da data da emissão do último laudo/relatório e constatado que não foi cumprido, expede-se notificação, com aceite, ao responsável pela edificação que se encontra irregular, solicitando seu comparecimento ao Quartel da OBM, onde será lavrado Termo de Compromisso, no qual constará prazo derradeiro de até 12 meses, compatível aos sistemas que faltam, da data de assinatura do termo para a consecução do laudo/relatório pendente; e,

IV – comparecendo o responsável e assinando o termo, aguarda-se o decurso do prazo para a realização da nova prestação de serviço; se cumprido o laudo/relatório, procede-se de acordo com o Inciso I deste parágrafo; não cumprido o laudo/relatório, encaminha-se o processo ao Ministério Público.

Art. 3º O tempo de duração de cada etapa, via de regra, acompanhará o prazo de expedição do Alvará de Funcionamento da Prefeitura, ou seja, um ano. Nada impede, no entanto que esse prazo, a critério do cada Comando local, em razão da capacidade de resposta da OBM, possa ser ampliado para dois anos para as edificações de menor risco

e que não sejam classificadas como de reunião de público, devendo neste caso, a própria validade do atestado também ser ampliada na mesma medida a fim de se evitar que a demanda da atividade atrase, ou seja, mal prestada.

Art. 4º Embora a contagem do tempo das etapas seja de certa forma individualizado, deve o Comando local da OBM, estabelecer um prazo geral e unificado, ao final do qual, já não mais caberá, para nenhuma edificação, qualquer tipo de expedição de atestado. Considerando que, via de regra, o tempo de cada etapa será de um ano, e que assim, via de regra a quarta etapa se encerraria no 5º ano, recomenda-se, com base no Art. 2º, § 4º, Inciso III, deste POP, que esse prazo geral e unificado não ultrapasse seis anos.

Art. 5º **Aplicação dos critérios deste POP a OBM com menos de cinco anos de existência:** considerando a ausência de orientação anterior neste sentido, por parte do CAT/CCB, a critério dos respectivos Comandos locais, as OBM, que tenham iniciado suas atividades a menos de cinco anos, respeitadas as prescrições das respectivas legislações municipais, pode, uma vez constatada que a edificação, objeto da prestação de serviço, já existia e/ou teve o início de sua execução, antes da instalação da OBM, aplicar orientações contidas neste POP, cabendo as respectivas reduções de etapas e prazos que entender necessária.

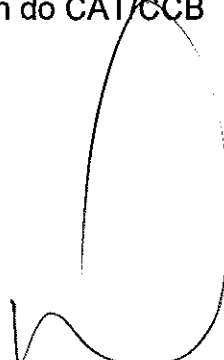
Art. 6º **Aplicação dos critérios deste POP a OBM com mais de cinco e menos de dez anos de existência:** não se aplica os critérios estabelecidos neste POP; exceto constatado que a edificação, objeto da prestação de serviço, já existia e/ou teve o início de sua execução, antes da instalação da OBM, pode o Cmt da OBM aplicar as orientações contidas neste POP, cabendo as respectivas reduções de etapas e prazos que entender necessária; a excepcionalidade deve-se às edificações que ainda não tenham passado pelo crivo das NSCI, nestes casos, deve ser aplicado somente duas etapas, a primeira e quarta.

Art. 7º **Para OBM com mais de dez anos de existência:** não se aplica este POP. A emissão de atestados, nestes casos, será em conformidade com o Art. 1º, Incisos I a IV e do VI ao IX deste POP.

Art. 8º Este POP tem abrangência em todo o território catarinense e entrará em vigor a contar da data do BCCB que publicar a Circular nº 001/CAT/CCB/03.

Quartel do CAT/CCB em Florianópolis, SC, 18 de agosto de 2003.

CARLOS AUGUSTO KNIHS
Maj PM Ch do CAT/CCB



PROCEDIMENTO OPERACIONAL PADRÃO nº 031/CAT/CCB/03, de 03 de julho de 2003.

ASSUNTO: - *Análise e Vistoria em edificações com proteção acústica, prevista na Resolução.*

O CENTRO DE ATIVIDADES TÉCNICAS, usando de suas atribuições legais previstas no artigo 3º Caput, das NSCI, e considerando:

- que a implantação do programa "Silêncio Padrão" envolvendo o Ministério Público e demais órgãos públicos de fiscalização, objetivando a regularização das edificações causadoras de poluição sonora;
- que essas edificações são enquadradas nas NSCI/94, no contexto do Art. 10 – inciso IX (Reunião de Público);
- que para a regularização dessas edificações, perante os diversos órgãos se fará, por vezes, necessário o uso de revestimento acústico;
- que os materiais empregados em revestimentos acústicos, via de regra, são combustíveis e aumentam consideravelmente a carga de fogo da edificação.
- que se faz necessário à definição dos parâmetros de análise e vistoria para a situação prevista;

DECIDE:

Art. 1º Estabelecer o seguinte procedimento operacional padrão para Análise de Projeto:

I - necessidade de se implantar ou não tratamento acústico, não será, em hipótese alguma, determinada pelo Corpo de Bombeiros;

II - nos projetos das edificações que serão dotadas de revestimento acústico, o padrão mínimo de projeto, no que se refere a esse revestimento se limita a:

- a) identificar em planta baixa, através de legenda/simbologia, a área protegida, assim como em que elementos (parede, pisos, forro, divisórias) o material foi instalado;
- b) especificar em projeto, através de Nota/Quadro de Especificações, a natureza incombustível, ou a característica retardante/não propagante do material empregado no revestimento.

III - em todos os projetos de edificações enquadradas como reunião de público, para os quais não haja previsão da proteção acústica por parte do projetista, deverá, tal condição ser especificada em prancha nos seguintes termos: *"Revestimento Acústico: Este projeto não prevê instalação de tratamento acústico"*, e,

IV – aplica-se o critério do inciso III, também, para ambientes de "reunião de público" localizados dentro de edificações onde a ocupação predominante for outra, identificando o referido local.

Art 2º Estabelecer o seguinte procedimento operacional padrão para Vistoria:

- I - fica orientado que a incombustibilidade ou as propriedades retardantes/não propagantes de tais materiais deverá ser comprovada mediante a apresentação de documentação do fabricante atestando tais características, devendo haver no material instalado, marca que permita identificação (marca/fabricante/código) do material com o documento que contenha as especificações; e,

II - as características retardantes não poderão ser objeto de comprovação prática, uma vez que a comprovação do tempo de retardo exige teste de laboratório, restando nestes casos, vir a ser comprovada pelo critério estabelecido no inciso I.

Art. 3º Este POP tem abrangência em todo o território catarinense e entrará em vigor a contar da data do BCCB que publicar a Circular nº 001/CAT/CCB/03.

Quartel do CAT/CCB em Florianópolis, SC, 03 de julho de 2003.

CARLOS AUGUSTO KNIHS
Maj PM Ch do CAT/CCB

PROCEDIMENTO OPERACIONAL PADRÃO nº 032/CAT/CCB/03, de 22 de agosto de 2003.

ASSUNTO: - Fiscalização de Postos de Revenda de GLP - PR, em cumprimento ao Convênio de cooperação técnica e operacional realizado entre a ANP e a PMSC/CB.

O CENTRO DE ATIVIDADES TÉCNICAS, usando de suas atribuições legais previstas no artigo 3º Caput, das NSCI, e considerando:

- que o Convênio objetiva estabelecer uma sistemática de cooperação técnica e operacional entre a ANP e a PMSC/CB, para promover a atividade de fiscalização da revenda de gás liquefeito de petróleo (GLP), no Estado de Santa Catarina, visando a segurança das instalações e dos recipientes e a proteção do consumidor e da sociedade em geral, na forma da legislação e normas brasileiras em vigor;

- que para a execução da atividade de fiscalização da revenda de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP, faz-se necessário o cumprimento da ação de fiscalização e da ação de informações, de forma padronizada;

DECIDE:

Art. 1º Estabelecer procedimento operacional padrão para o **processo de fiscalização**, de forma padronizada, nos seguintes aspectos:

§ 1º Planejamento das ações de fiscalização:

- I - o chefe da SAT/CAT e cada Cmt de OBM constante no **Anexo II, da Norma Geral de Ação – NGA nº 001/CAT/CCB/03**, deverão preencher a ficha de Informação Gerencial de Operações Dirigidas – IGOD;

- II - os IGOD, serão transmitidos aos bombeiros militares capacitados no treinamento da ANP, identificados no **Anexo I, da NGA nº 001/CAT/CCB/03**;

§ 2º Programação de fiscalização:

- I - as ações de fiscalização deverão seguir a ordem, rigorosamente, decrescente de classes dos Postos de Revenda - PR, isto é, do de maior classe (VI) para o de menor classe (I); o início em uma nova classe só se dará após todos os PR da classe anterior terem sido fiscalizados;

II - as ações de fiscalização serão feitas por bairros do município, devendo ser seguida, rigorosamente, a ordem alfabética de "A a Z" do nome do bairro, até que se cumpra o critério do inciso anterior;

III - iniciada a ação de fiscalização no bairro, todos os PR da respectiva classe daquele bairro devem sofrer a ação, independentemente de a OBM e/ou a SAT/CAT, terem atingido o quantitativo estipulado; e,

IV - cada cidade terá um quantitativo de PR, conforme número 2., letra b., do **Anexo III, da NGA nº 001/CAT/CCB/03**, para fazer as ações de fiscalização, que deverão estar feitas até 31 Dez 03.

§ 3º Ação de fiscalização:

I - a revenda de GLP é uma atividade comercial exercida, como outra qualquer, por empresa constituída e estabelecida, em conformidade com a legislação obrigatória, que cuida da parte documental e específica, que trata da regulamentação da atividade; assim, em atendimento à **legislação obrigatória**, o revendedor de GLP para estar constituído deverá ter o seu contrato social registrado na junta comercial, dispor de CNPJ e Inscrição Estadual; para estar estabelecido terá que possuir, obrigatoriamente, o Alvará de Funcionamento em vigência, que o habilite a comercializar botijões de GLP naquele endereço; dependendo ainda do Código de Posturas Municipais, poderá ser requerida a aprovação da vistoria de segurança das instalações para armazenamento de recipientes de GLP pelo Corpo de Bombeiros Militar, para a concessão do Alvará de Funcionamento; para o cumprimento da **legislação específica**, o revendedor tem que ser, também obrigatoriamente, credenciado por uma empresa distribuidora de GLP, registrada na Agência Nacional do Petróleo; portanto, a **situação cadastral do posto revendedor de GLP**, é verificada com a fiscalização dos seguintes documentos, cujo enquadramento consta do **Anexo I**, deste Procedimento:

a) Alvará de Funcionamento da Prefeitura Municipal; verifique a razão social, endereço e vencimento, (**Art. 7º, Portaria 843/90 – MINFRA**).

b) Alvará de Funcionamento do Corpo de Bombeiros; verifique a razão social, endereço e vencimento, (**Art. 7º, Portaria 843/90 – MINFRA**);

c) CNPJ (Legislação Federal); verifique a razão social, endereço, vencimento, (**Art. 7º, Portaria 843/90 – MINFRA**);

d) Inscrição Estadual (Legislação Estadual); verifique a razão social e endereço, (**Art. 7º, Portaria 843/90 – MINFRA**);

e) Notas Fiscais de origem dos produtos disponíveis; verifique a procedência (distribuidora ou posto de revenda), (**Art. 7º, Portaria 843/90 – MINFRA**); e,

f) Credenciamento da Distribuidora; verifique a razão social, endereço, distribuidora, classe de revenda e data do credenciamento, (**Art. 7º, Portaria 843/90 – MINFRA**).

II - verificação da **existência das informações para o consumidor**, relativas à segurança, previstas na legislação em vigor, cujo enquadramento consta do **Anexo I**, deste Procedimento:

a) placa, em local visível, em caracteres bem legíveis, com o nome ou a razão social do posto, a bandeira da distribuidora para a qual opera e também o nome, endereço e telefone do órgão encarregado da fiscalização, indicando que para o mesmo deverão ser dirigidas as eventuais reclamações, (**Art 1º, da Portaria 08/92**); e,

b) Balança aferida que permita ao consumidor conferir o peso dos recipientes cheios, (**Art 2º, da Portaria 08/92**).

III - verificação, através de inspeção visual, das **condições de manutenção dos recipientes de GLP**. (**Art 19, da Portaria 843/MINFRA**);

IV – verificação das condições de segurança das instalações de armazenamento dos recipientes transportáveis de GLP:

a) deverá ser verificado, de acordo com a **Lista de Verificação do Anexo I** deste Procedimento, as **Condições Gerais de Armazenamento**, comum a todas as classes de armazenamento, podendo, preferencialmente, ser seguido à orientação quanto à contra-redação; e,

b) deverá ser verificado, de acordo com a **Lista de Verificação do Anexo II** deste Procedimento, as **Condições Específicas das Classes I, II, III, IV, V e VI**, podendo, preferencialmente, ser seguido à orientação quanto à contra-redação;

§ 4º O resultado da ação de fiscalização deverá ser sempre lavrado no **Documento de Fiscalização – DF**, para qualquer circunstância encontrada, o que representará o registro de um ou da combinação, conforme aplicável, dos atos seguintes e constantes do **Anexo III**, deste Procedimento:

I – Atos decorrentes da ação de fiscalização:

- a) 1 – Boletim de Fiscalização;
- b) 2 – Auto de Infração;
- c) 3 – Auto de Interdição;
- d) 4 – Auto de Apreensão;
- e) 5 – Notificação;
- f) 6 – Termo de Coleta de Amostra (Não aplicável ao GLP);
- g) 7 – Termo de Fiel Depositário; e,
- h) 8 – Certidão.

II – os **Documentos de Fiscalização** devem ser redigidos com uma linguagem simples, direta, a mais precisa e coerente, não deixando dúvidas quanto a sua interpretação, procurando-se, sempre que possível, fazer uso de padrões definidos, podendo ser seguido o padrão constante do **Anexo III**, deste Procedimento;

III - atendendo à recomendação da Procuradoria Geral da ANP, visando o adequado preenchimento dos **Autos de Infração** para que sejam sustentadas as decisões dos Processos Administrativos, doravante, deverão constar na lavratura das infrações os enquadramentos a seguir, **não previstos no treinamento realizado**:

a) os previstos na Portaria pertinente;

b) os correspondentes ao(s) inciso(s) do Art. 3º, da Lei nº 9.847/99, à(s) infração(ões) constatadas; e

c) finalizar o enquadramento com a citação: **por expressa provisão legislativa constante dos artigos. 7º, caput e 8º, caput, incisos I e XV, da Lei nº 9.478/1997 (Lei do Petróleo).**

IV - os **Autos de Infração** lavrados deverão observar, criteriosamente, a seguinte estrutura de redação, **descrevendo a irregularidade** da seguinte forma: **o que constitui infração ao inciso da Portaria nº/....., a qual, na condição de norma administrativa integradora do tipo infracional genericamente descrito e apenado na norma integrada contida no inciso do Art. 3º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, por expressa provisão legislativa constante dos Arts. 7º, caput e 8º, caput, incisos I e XV, da Lei nº 9.478/1997 (Lei do Petróleo), descrever o estabelecido na Portaria.**

V - o enquadramento da infração constatada tem como base inicial a Portaria que regula a atividade ou a exigência fundamentada pelo inciso correspondente ao estabelecido no Art. 3º da Lei nº 9.847/1999, consubstanciado pelos Arts 7º, caput e 8º,

caput, incisos I e XV, da Lei nº 9.478/1997, (Lei do Petróleo), evidenciando-se ainda o que a regulamentação estabelece; convém observar que o **enquadramento do inciso do Art. 3º da Lei nº 9.847/99 depende da ocorrência da infração verificada**, enquanto o da **Lei nº 9.478/97 permanecerá inalterado para qualquer infração**, devendo ser observados os exemplos hipotéticos constantes do **Anexo III**, deste Procedimento;

VI – cabe destacar que, as demais especificações, **Boletim de Fiscalização, Auto de Interdição, Auto de Apreensão, Notificação e Certidão**, para a lavratura do Documento de Fiscalização permanecem inalteradas, conforme aplicável, inclusive o Termo de Abertura;

VII – A **estrutura redacional** de todos os autos, consta especificado no **Anexo III**, deste Procedimento;

Art 2º Estabelecer Procedimento Operacional Padrão para o **processo de informações**, entre as SAT/OBM e o CAT e entre o CAT e a ANP, visando a correta tramitação das informações e documentação decorrentes das atividades de fiscalização e cumprimento ao Termo de Convênio.

§ 1º O **chefe da SAT/CAT** e cada **Cmt de OBM** constante no **Anexo II**, da NGA nº 001/CAT/CCB/03, deverá, com base no **plano** constante do **Anexo III**, da NGA nº 001/CAT/CCB/03, elaborar sua programação, preenchendo a ficha de Informação Gerencial de Operações Dirigidas – IGOD.

§ 2º Os IGOD, serão transmitidos aos BM capacitados, que realizarão a ação de fiscalização.

§ 3º Após a ação de fiscalização, que é a vistoria, os IGOD, devidamente preenchidos, isto é, concluídos, deverão ser passados a ANP, pelo **Fax nº 0xx21-3804-1101**, ao final de cada jornada diária ou, impreterivelmente, no início da jornada subsequente.

§ 4º Ao final de cada jornada, após conferir e devidamente assinados, o Ch da SAT/CAT e Cmt das OBM, deverão encaminhar os Documentos de Fiscalização – DF, 1ª via - cor branca e 3ª via - cor amarela, diretamente pela OBM à Coordenadoria Especial de Fiscalização, para o seguinte endereço:

Agência Nacional do Petróleo
A/C Coordenadoria Especial de Fiscalização
Rua Senador Dantas, 105 - 9º Andar - Centro
CEP 20031-201 - Rio de Janeiro – RJ

§ 5º As medidas cautelares de interdição e/ou de apreensão de bens e produtos adotadas em ação de fiscalização deverão ser comunicadas, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, à Coordenadoria Especial de Fiscalização, da ANP, encaminhando-lhe as cópias dos Autos de Infração, de Interdição e de Apreensão, bem como a do Termo de Fiel Depositário, quando houver este último, por meio do Fax nº 0xx21-3804-1101.

§ 6º Comprovada a cessação das causas determinadas do ato de interdição ou apreensão, a autoridade competente da ANP, representada por seu Coordenador Especial de Fiscalização, em despacho fundamentado, determinará a liberação da interdição ou a devolução dos bens ou produtos apreendidos no prazo de sete dias úteis, sendo que o processo como um todo se desenvolve da seguinte maneira:

I - o PR notificado, na ação de fiscalização, comunicará a ANP, por meio de correspondência e demais documentos, quando aplicáveis, enviado à Coordenadoria

Especial de Fiscalização, o cumprimento da notificação lavrada no Documento de Fiscalização;

II - após os procedimentos administrativos, a Coordenadoria Especial de Fiscalização solicitará, por meio de Fax, ao Corpo de Bombeiros Militar o seu apoio para constatar em ação de fiscalização a veracidade das informações prestadas pelo agente com a finalidade de liberar a interdição efetuada, num prazo de sete dias úteis;

III - o BM, deverá voltar ao local e vistoriar as inconformidades verificadas na vistoria anterior e, se estiver tudo correto, lavrar o Documento de Fiscalização, gerando o registro do Ato nº 1 - Boletim de Fiscalização, conforme consta no **Anexo III**, deste Procedimento; e,

IV - o Ch da SAT/CAT ou o Cmt da OBM procederá da maneira descrita nos incisos III e IV deste artigo, sendo que o constante do inciso IV deverá, também, ser encaminhado via Fax, cujo nº consta do inciso V deste artigo.

§ 7º o Ch da SAT/CAT e Cmt de OBM, deverão encaminhar ao CAT, mensalmente, relatório estatístico dos trabalhos de fiscalização executados.

§ 8º o CAT apresentará a ANP, mensalmente, relatório estatístico dos trabalhos de fiscalização executados e, semestralmente, relatório de gestão das atividades do Convênio.

Art. 3º Este POP tem abrangência em todo o território catarinense e entrará em vigor a contar da data do BCCB que publicar a Circular nº 001/CAT/CCB/03.

Quartel do CAT/CCB em Florianópolis, SC, 22 de agosto de 2003.

CARLOS AUGUSTO KNIHS
Maj PM Ch do CAT/CCB



ANEXO I

LISTA DE VERIFICAÇÃO

✓ EXIGÊNCIA

VERIFIQUE:

- **CONTRA-REDAÇÃO // ENQUADRAMENTO // CLASSIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO // AÇÃO DE FISCALIZAÇÃO // CÓDIGO DE FISCALIZAÇÃO.**

SITUAÇÃO CADASTRAL (Portaria 843/90 – MINFRA)

- ✓ **Alvará de Funcionamento da Prefeitura Municipal;**
- ✓ **Alvará de Funcionamento do Corpo de Bombeiros;**
- ✓ **CNPJ (Legislação Federal);**
- ✓ **Inscrição Estadual (Legislação Estadual);**
- ✓ **Credenciamento da Distribuidora.**

VERIFIQUE: apenas a existência de cada um dos documentos;

Não possui Alvará de Funcionamento da Prefeitura Municipal // **Art 7º, da Portaria 843/90-MINFRA // Sit. De Risco // Aut-Int-Apr // 300;**

Não possui Atestado de Vistoria de Funcionamento do Corpo de Bombeiros // **Art 7º, da Portaria 843/90-MINFRA // Sit. De Risco // Aut-Int-Apr // 300;**

Não possui CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica) // **Art 7º, da Portaria 843/90-MINFRA // Não-Conforme // Aut-Apr // 304;**

Não possui Inscrição Estadual // **Art 7º, da Portaria 843/90-MINFRA // Não-Conforme // Aut-Apr // 304;**

Não apresentou Notas Fiscais de origem dos produtos disponíveis // **Art 7º, da Portaria 843/90-MINFRA;**

Não apresentou credenciamento de uma distribuidora de GLP // **Art 7º, da Portaria 843/90-MINFRA // Não-Conforme // Aut-Apr // 510;**

ORIENTAÇÃO AO CONSUMIDOR

- ✓ **Placa, em local visível, em caracteres bem legíveis, com o nome ou a razão social do posto, a bandeira da distribuidora para a qual opera e também o nome, endereço e telefone do órgão encarregado da fiscalização, indicando que para o mesmo deverão ser dirigidas as eventuais reclamações. (Art 1º, da Portaria 08/92);**

VERIFIQUE: a existência da placa e as informações contidas;

Não possui placa de direcionamento de reclamações, visível pelo consumidor // **Art. 1º, da Portaria 08/92 // Não-Conforme // Aut // 790.**

- ✓ **Balança aferida que permita ao consumidor conferir o peso dos recipientes cheios. (Art 2º, da Portaria 08/92);**

VERIFIQUE: a existência da balança;

Não dispõe de balança aferida que permita ao consumidor conferir o peso dos recipientes cheios que estiver adquirindo // **Art 2º, da Portaria 08/92 // Não-Conforme // Aut // 303.**

- ✓ **Estado geral de manutenção e conservação dos recipientes de GLP (Art 19, da Portaria 843/MINFRA).**

VERIFIQUE: através de inspeção visual;

As bases dos botijões do tipo P-13, apresentam indícios de corrosão, quando deveriam ter tido a devida manutenção periódica // Art 19, da Portaria 843/90 – MINFRA // Não-Conforme // Aut // 302

CONDIÇÕES GERAIS DE ARMAZENAMENTO

- ✓ **Situar-se ao nível do solo, ou em plataforma elevada por meio de aterro, podendo ser coberta ou não.**

VERIFIQUE: a localização da plataforma e/ou piso que caracterize a área de armazenamento.

Não possui área de armazenamento devidamente delimitada sendo que os botijões estão depositados, quando a área de armazenamento deveria estar situada em área definida, ao nível do solo, ou em plataforma elevada por meio de aterro, com ampla ventilação // alínea "a", do inciso I, do Art 6º, da Portaria DNC nº 27/96 // Sit. de Risco // Aut-Int-Apr // 300.

- ✓ **Quando coberta deverá ter, no mínimo, 2,50m e pé direito e haver permanentemente 1,20m de espaço livre entre o topo da pilha de botijões e a cobertura, sendo esta construída de material resistente ao fogo, porém com menor resistência mecânica que a estrutura das paredes ou muro.**

VERIFIQUE: se há cobertura (o tipo da mesma), o valor do pé direito, espaço livre entre o topo da pilha de botijões e a cobertura.

Possui cobertura na área de armazenamento de material combustível (...especificar qual ?....) // alínea "b", do inciso I, do Art. 6º, da Portaria DNC nº 27/96 // Sit. de Risco // Aut-Int-Apr // 300.

- ✓ **Ter, a área de armazenamento, no máximo, metade do seu perímetro fechado ou vedado com muros ou similares, desde que resistente ao fogo.**

VERIFIQUE: se a área de armazenamento possui fechamento, de até metade do seu perímetro com muro resistente ao fogo;

Possuir do seu perímetro fechado por paredes resistentes ao fogo, quando deveria ter, no máximo, metade do seu perímetro // alínea "c", do inciso I, do Art. 6º, da Portaria DNC nº 27/96 // Sit. de Risco // Aut-Int-Apr // 300.

- ✓ **Ter o restante do perímetro da área de armazenamento fechado com estrutura do tipo de tela de arame ou similar, de forma a permitir ampla ventilação. (6º, I, "d");**

VERIFIQUE: se há estrutura de tela ou arame e se possui ampla ventilação no restante do perímetro.

A área de armazenamento, não possui ventilação suficiente, pois possui fechamento com muros além da metragem permitida // alínea "d", do inciso I, do Art. 6, da Portaria DNC nº 27/96 // Sit. de Risco // Aut-Int-Apr // 300.

- ✓ **Possuir até 7/8 (sete oitavos) de seu perímetro fechado com muro ou similar, quando a área de armazenamento não for cercada como indicado nas alíneas "c" e "d" deste inciso.(6º, I, "e");**

VERIFIQUE: se a parte do perímetro fechado com muro comum, corresponde a 7/8 do mesmo.

Possuir do seu perímetro fechado por muro, quando deveria ter, no máximo, 7/8 do mesmo // alínea "e", do inciso I, do Art 6º, da Portaria DNC nº 27/96 // Sit. de Risco // Aut-Int-Apr // 300.

- ✓ Possui, em complemento ao muro previsto na alínea "e" deste inciso, fechamento com estrutura do tipo tela de arame ou similar, de forma a permitir ampla ventilação. (6º, I, "f");

VERIFIQUE: se há estrutura de tela ou arame e se possui ampla ventilação no restante do perímetro.

A área de armazenamento, não possui ventilação suficiente, pois possui fechamento com muros além da metragem permitida // alínea "d", do inciso I, do Art. 6, da Portaria DNC nº 27/96 // Sit. de Risco // Aut-Int-Apr // 300.

- ✓ Possuir, quando cercada, acesso através de aberturas com as dimensões mínimas previstas para estas, quando aplicadas ao fechamento das áreas de armazenamento. (6º, I, "g");

VERIFIQUE: a existência das aberturas, de acordo com as Condições Específicas (ver para cada classe). – especificações no Anexo II.

- ✓ Não possuir, no piso da área de armazenamento e até a uma distância de 3,0m desta, aberturas para captação de águas pluviais, para esgotos ou outra finalidade, canaletas, ralos, rebaixos ou similares (6º, I, "h");

VERIFIQUE: a existência de ralos, canaletas, etc, rebaixos ou similares.

Possui abertura para captação de águas pluviais a uma distância de da área de armazenamento, quando deveria ter, no mínimo, 3,0m // alínea "h", inciso I, do Art 6º, da Portaria DNC nº 27/96 // Sit. de Risco // Aut-Int-Apr // 300.

- ✓ Possuir no piso, demarcação delimitando a área de armazenamento e os lotes de recipientes transportáveis de GLP. (6º, I, "i");

VERIFIQUE: se existe a demarcação no piso da área de armazenamento dos lotes de recipientes.

Não possui demarcação no piso, delimitando a área de armazenamento e os lotes de botijões de GLP // alínea "i", inciso I, do Art 6º, da Portaria DNC nº 27/96 // Sit. de Risco // Aut-Int-Apr // 300.

- ✓ Não armazenar recipientes transportáveis de GLP, cheios, parcialmente utilizados ou vazios, fora da área de armazenamento. (6º, I, "j");

VERIFIQUE: a existência de botijões fora da área de armazenamento.

Possui recipientes ...(cheios ou vazios)... armazenados fora da área de armazenamento, que estava devidamente delimitada // alínea "j", inciso I, do Art 6º, da Portaria DNC nº 27/96 // Sit. de Risco // Aut-Int-Apr // 300.

- ✓ Quando possuir instalações elétricas, estas devem ser especificadas com equipamento à prova de explosão, segundo normas de classificação de áreas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT. (6º, I, "k");

VERIFIQUE: visualmente as condições das instalações elétricas.

As instalações elétricas encontram-se instaladas de forma aparente e deveriam ser do tipo a prova de explosão // alínea "k", inciso I, do Art 6º, da Portaria DNC nº 27/96 // Sit. de Risco // Aut-Int-Apr // 300.

- ✓ **Exibir placas indicando a classe da área de armazenamento e o limite máximo de recipientes transportáveis de GLP, por capacidade nominal, que a instalação está apta a armazenar. (Art. 6º, I, "l");**

VERIFIQUE: a existência da placa contendo as informações.

Não possui placa indicativa da classe da área de armazenamento e do limite máximo de recipientes transportáveis de GLP que a instalação está apta a armazenar // alínea "l", inciso I, do Art 6º, da Portaria DNC nº 27/96 // Não-Conforme // Aut // 790.

- ✓ **Armazenar os botijões cheios e os parcialmente utilizados, com empilhamento máximo de quatro unidades. (6º, I, "m");**

VERIFIQUE: a quantidade de botijões empilhados.

Os botijões cheios estão com empilhamento de cinco unidades, quando deveria ser, no máximo, de 4 unidades // alínea "m", do inciso I, do Art 6º, da Portaria DNC nº 27/96 // Não-Conforme // Aut // 301.

- ✓ **Armazenar os botijões vazios e os parcialmente utilizados separadamente dos cheios, permitindo-se aos vazios o empilhamento de até cinco unidades, observados os mesmos cuidados dispensados aos recipientes cheios de GLP. (6º, I, "n");**

VERIFIQUE: a existência de pilhas de botijões vazios e parcialmente utilizados.

Possui botijões vazios empilhados juntamente com os cheios, quando deveria armazená-los separados // alínea "n", inciso I, do Art 6º, da Portaria DNC nº 27/96 // Não-Conforme // Aut // 301.

- ✓ **Empilhar somente recipientes transportáveis de GLP, com capacidade nominal igual ou inferior a 13Kg de GLP. (6º, I, "o");**

VERIFIQUE: (?)

- ✓ **Não permitir a circulação de pessoas estranhas ao manuseio dos recipientes transportáveis de GLP, quando a área de armazenamento não for cercada. (6º, I, "p");**

VERIFIQUE: (?)

- ✓ **Manter no local, para todas as áreas de armazenamento, líquido e material necessário para teste de vazamento de GLP. (6º, II, "d");**

VERIFIQUE: a existência do material (água, sabão, esponja ?).

Não mantém na área de armazenamento, material necessário para teste de vazamento de GLP //

alínea "d", inciso II, do Art 6º, da Portaria DNC nº 27/96 // Não-Conforme // Aut // 301.

- ✓ **Quando os vasilhames estiverem acondicionados em estrados apropriados, a altura de empilhamento poderá ser acrescida em até cinquenta por cento, desde que no local esteja disponível equipamento apropriado para tal empilhamento. (6º, § 1º);**

VERIFIQUE: (?)

- ✓ No caso de vazamento de GLP, o recipiente deverá ser afastado dos demais e retirado para local aberto, distante de qualquer ponto de chama, ignição ou aquecimento. (6º, § 2º);

VERIFIQUE: (?)

- ✓ Cabe ao responsável pelo armazenamento de recipientes transportáveis de GLP a observância do disposto nesta Portaria e a conservação dos equipamentos de segurança previstos nesta mesma Portaria. (7º, § único).

VERIFIQUE: (?)

**Estado de Santa Catarina
Secretaria da Segurança Pública e Defesa do Cidadão
Corpo de Bombeiros Militar
Centro de Atividades Técnicas**

Norma Geral de Ação nº 001/ 2003

*Regula e orienta a fiscalização de Postos de
Revenda de GLP, a ser desenvolvida pelo
CBMSC, no Estado de Santa Catarina.*

1. Finalidade:

Regular a fiscalização de Postos de Revenda de GLP, a ser desenvolvida pelo CBSC no Estado de Santa Catarina.

2. Referência:

- I. Constituição do Estado de Santa Catarina, de 05 Out 89;
- II. Lei Est. nº 6.217, de 10 Fev 83 - Lei de Organização Básica da PMSC;
- III. Convênio nº 478754/03, de 06 Jan 03, celebrado entre a ANP e a PMSC;
- IV. Caderno do aluno Geral II, do Programa de Capacitação para Fiscalização da Distribuição e Revenda de Derivados de Petróleo e outros Combustíveis; e,
- V. Procedimento Operacional Padrão - POP nº 031/CAT/CCB/03.

3. Objetivo:

Definir, orientar e padronizar as ações dos Bombeiros Militares das OBM incumbidas de realizarem a fiscalização de Postos de Revenda (PR).

Objetiva, ainda, a concitar os Cmt de OBM envolvidas a envidarem esforços para atingirem suas metas e a devida prestação de informação.

E, estabelecer uma sistemática de cooperação técnica e operacional entre a ANP e a Polícia Militar, através do Corpo de Bombeiros Militar, para promover a atividade de fiscalização da revenda de gás liquefeito de petróleo (GLP), visando a segurança das instalações, dos recipientes, a proteção do consumidor e da sociedade em geral, a forma da legislação e normas brasileiras em vigor.

4. Execução:

Para a consecução do convênio, a execução consistirá no cumprimento de duas ações: ação de fiscalização e ação de informações; esta será exercida pelo CAT, que receberá as informações das OBM, lançará numa planilha e posteriormente encaminhará à ANP; aquela será exercida pelas OBM e consistirá na vistoria dos Postos de Revenda, aprovação ou autuação das irregularidades com seus respectivos procedimentos e envio das informações ao CAT.

Na ilha, da cidade de Florianópolis, as atividades de fiscalização serão exercidas pela SAT/CAT.

O CAT e as OBM seguirão o que segue:

I. Período do Ano:

De 01 Set a 31 Dez 03;

b. Dias e Horários:

Expediente: de Segunda-feira a Sexta-feira, horário de trabalho da Corporação;

c. Efetivo a ser empregado:

- I. *Nas ações de fiscalização:* Bombeiros Militares que concluíram com aproveitamento o Curso ministrado pela ANP, conforme anexo "I";
- II. *Nas ações de informações:* pelo CAT/CCB e Comandos das OBM que realizarem as ações de fiscalização.

d. Fardamento:

Uniforme Operacional - 6 "A", Proteção e Combate a Incêndio, do Regulamento de Uniformes da Polícia Militar.

e. O que e Local:

Postos de Revenda de GLP, cadastrado ou não junto a ANP, situados nas cidades que possuem Bombeiros Militares que freqüentaram o Curso ministrado pela ANP, conforme anexo "II".

f. Planejamento das ações de fiscalização:

Plano conforme tabela do anexo "III"; e,

g. Programação de fiscalização:

O Chefe da SAT/CAT e cada Cmt de OBM constante do anexo "II", deverá, com base no plano constante do anexo "III", elaborar sua programação preenchendo a ficha de Informação Gerencial de Operações Dirigidas - IGOD, de forma a cumprir o planejamento em conformidade com os Procedimentos de Fiscalização, constante no Manual do Aluno.

O IGOD consiste no formulário padronizado pela ANP com o objetivo de relacionar os Postos de Revenda a serem fiscalizados e para registrar as principais informações indicativas do resultado da ação.

h. Do encaminhamento:

As OBM responsáveis pela Ação de Fiscalização, elaborarão, por intermédio de seus Cmt, a programação de fiscalização que será transmitida aos Bombeiros

Militares através do *IGOD*, que deverão ser *concluídos e passados à ANP*, pelo *Fax nº 0xx21-3804-1101*, ao final de cada jornada diária ou, impreterivelmente, no início da jornada subsequente.

Ao final de cada jornada, após conferir e devidamente assinados, os Cmt das OBM deverão encaminhar os Documentos de Fiscalização (DF) 1ª via - cor branca e 3ª via - cor amarela, que deverá ser feito diretamente pela OBM à Coordenadoria Especial de Fiscalização para o seguinte endereço:

*Agência Nacional do Petróleo
A/C Coordenadoria Especial de Fiscalização
Rua Senador Dantas, 105 - 9º Andar - Centro
CEP 20031-201 - Rio de Janeiro - RJ*

i. Observações:

Qualquer alteração e/ou dificuldade decorrente da execução desta NGA, deverá ser comunicada ao Cmt da OBM, o qual, fará contato com o CAT/CCB.

O CAT/CCB, uma vez contactado pelo Cmt da OBM, deverá sanar tal alteração e/ou dificuldade, não sendo possível, contatará a ANP.

As OBM não estão autorizadas a contatar a ANP, exceto no que tange o encaminhamento previsto na letra "g" acima.

Cada OBM e a SAT/CAT receberá a relação dos PR de sua cidade, um quantitativo de folders elucidativos, Anexo IV, tanto para o proprietário dos PR como também para os Bombeiros Militares Capacitados, os Documentos de Fiscalização e os IGODs, que serão encaminhados junto com esta NGA.

4. Abrangência:

Todo o Estado de Santa Catarina, notadamente nos municípios constantes do anexo "II".

5. Vigência:

Esta Norma Geral de Ação entra em vigor a partir de sua publicação no BCG nº 035/CCB/03, de 01 Set 03.

Quartel do CAT/CCB, em Florianópolis, em 28 de agosto de 2003.

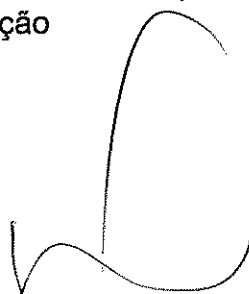
Ass.: CARLOS AUGUSTO KNIHS
Mja PM Ch do CAT/CCB

ANEXOS:

"I" - Relação dos Bombeiros Militares Capacitados

"II" - Relação das cidades com Bombeiros Militares Capacitados

"III" - Planejamento das ações de fiscalização

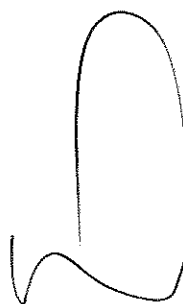


ANEXO "I"
RELAÇÃO DO EFETIVO DE BOMBEIROS MILITARES CAPACITADOS

ÓRGÃO CAPACITADOR: FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS/ANP
PERÍODO DE 24 A 27 DE MARÇO NA CIDADE DE FLORIANÓPOLIS.

Nº	Posto/Grad	Mat	NOMES	OBM	Município
01	Cap PM	910148-9	Cláudio Gomes	CAT/CCB	Florianópolis
02	1º Ten PM	918698-0	Marco Aurélio Gonçalves	3º/1º BBM	Criciúma
03	2º Ten PM	920240-4	Fábio de Matos Melos	CAT/CCB	Florianópolis
04	2º Ten PM	920251-0	Lázaro da Silva	1º/1º BBM	São José
05	2º Sgt BM	906811-2	Edício Silva	CAT/CCB	Florianópolis
06	3º Sgt BM	919217-4	Jurandir Faustino Maria	CAT/CCB	Florianópolis
07	3º Sgt BM	920276-5	Ivan Manoel Fernandes	CAT/CCB	Florianópolis
08	3º Sgt BM	920326-5	Arthur Eugênio da Silveira Júnior	7º/3º/1º BBM	Araranguá
09	3º Sgt BM	920419-9	Alberto Luiz Machado	1º/1º BBM	São José
10	3º Sgt BM	920444-0	Áureo Artur Nunes	CAT/CCB	Florianópolis
11	3º Sgt BM	920450-4	Ledevir José Leite	CAT/CCB	Florianópolis
12	3º Sgt BM	920847-0	Eleonei Elizeu Da Silva	CAT/CCB	Florianópolis
13	3º Sgt BM	920853-4	Jailson de Souza	1º/1º BBM	São José
14	3º Sgt BM	923017-3	Adriano Cecílio Madeira	2º/2º/1º BBM	Laguna
15	Cb BM	908223-9	José Luiz Martins de Melo	1º/1º BBM	São José
16	Cb BM	913022-5	Ubirajara Debetil	2º/4º/3º BBM	Itapema
17	Cb BM	914875-2	João Lourenço da Silva Machado	1º/1º BBM	São José
18	Cb BM	915868-5	Jonas Kreuch	3º BBM	Blumenau
19	Cb BM	915872-3	Nilson Luiz	2º/3º BBM	Rio do Sul
20	Cb BM	915884-7	Antônio Zauri Correa Vilmiz	3º/2º/3º BBM	São B. do Sul
21	Sd BM	910214-0	Valdecir Bolda	5º/1º/3º BBM	Brusque
22	Sd BM	917791-4	Écio José Padilha	3º BBM	Blumenau
23	Sd BM	920398-2	Jair Seni Rabelo	3º/3º/1º BBM	Tubarão
24	Sd BM	920488-1	Siegfriedt Ivo Goezer	1º/1º/3º/3º BBM	Navegantes
25	Sd BM	922560-9	Adalberto Domingos Anacleto	3º/3º BBM	Itajaí
26	Sd BM	923184-6	Adilson Charles Fernandes	CAT/CCB	Florianópolis
27	Sd BM	923843-3	Osvaldo Padilha Júnior	4º/2º/3º BBM	Rio Negrinho
28	Sd BM	924009-8	Adilson Machado	3º/3º BBM	Itajaí
29	Sd BM	924299-6	Marcelo Etur	4º/3º BBM	Bal. Camboriú
30	Sd BM	925767-5	Décio Lunardelli	4º/4º/3º BBM	Tijucas
31	Engª		Rozeli de Sousa Matos Oliveira	CAT/CCB	Florianópolis

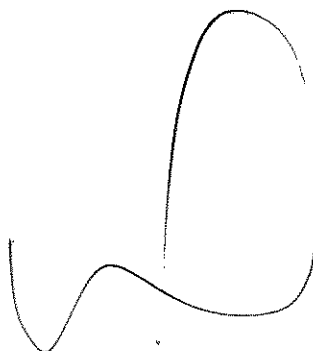
Florianópolis, agosto de 2003.



ANEXO "II"
RELAÇÃO DAS CIDADE COM BM CAPACITADOS

Nº	OBM	Cidade
1	4ª/3º BBM	Bal. Camboriú
2	3º BBM	Blumenau
3	5º/1ª/3º BBM	Brusque
4	3ª/1º BBM	Criciúma
5	CAT/CCB	Florianópolis
6	3ª/3º BBM	Itajaí
7	3ª/3º BBM	Itajaí
8	2º/4ª/3º BBM	Itapema
9	2º/2ª/1º BBM	Laguna
10	1º/1º/3ª/3º BBM	Navegantes
11	2ª/3º BBM	Rio do Sul
12	4º/2ª/3º BBM	Rio Negrinho
13	1ª/1º BBM	São José
14	3º/2ª/3º BBM	São B. do Sul
15	4º/4ª/3º BBM	Tijucas
16	3º/3ª/1º BBM	Tubarão

Florianópolis, agosto de 2003.



ANEXO "III"

PLANEJAMENTO DAS AÇÕES DE FISCALIZAÇÃO

1. Finalidade:

Estabelecer os critérios e quantitativos de forma a garantir aos Cmt de OBM, transparência e imparcialidade na elaboração da programação e confecção dos IGODs.

2. Execução:

I. Critérios:

- II. cada Cmt de OBM e da SAT/CAT receberão o quantitativo de Documento de Fiscalização (DF) necessário para a realização das ações de fiscalização; receberão também, um quantitativo, a menor, dos IGODs, que deverão ser reproduzidos de acordo com a necessidade;
- III. o Cmt da OBM e da SAT/CAT deverá programar as ações de fiscalização preenchendo os IGODs, distribuindo-os aos BM capacitados, que deverão ser *concluídos e passados à ANP, pelo Fax nº 0xx21-3804-1101*, ao final de cada jornada diária ou, impreterivelmente, no início da jornada subsequente;
- IV. ao final de cada jornada, após conferir e devidamente assinados, os Cmt das OBM deverão encaminhar os Documentos de Fiscalização (DF) 1ª via - cor branca e 3ª via - cor amarela, que deverá ser feito diretamente pela OBM à Coordenadoria Especial de Fiscalização para o endereço constante na nº "4.", letra "h." desta NGA;
- V. as ações de fiscalização deverão seguir a ordem, rigorosamente, decrescente de classes dos Postos de Revenda - PR, isto é, do de maior classe (VI) para o de menor classe (I); o início em uma nova classe só se dará após todos os PR da classe anterior terem sido fiscalizados;
- VI. as ações de fiscalização serão feitas por bairros do município, devendo ser seguida, rigorosamente, a ordem alfabética de "A a Z" do nome do bairro, até que se cumpra o critério da número "4)" acima;
- VII. iniciada a ação de fiscalização no bairro, todos os PR da respectiva classe daquele bairro devem sofrer a ação, independentemente de a OBM e/ou a SAT/CAT, terem atingido o quantitativo estipulado na tabela abaixo; e,
- VIII. cada cidade terá um quantitativo de PR, conforme tabela abaixo, para fazer as ações de fiscalização, que deverão estar feitas até 31 Dez 03.

I. Quantitativo:

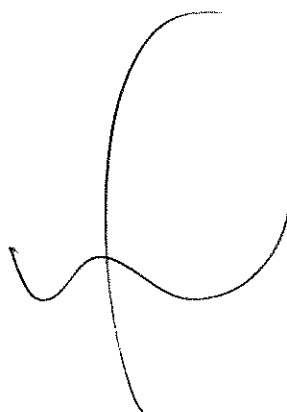
- I. O quantitativo por município é o constante da tabela abaixo:

Nº	OBM	Cidade	Quantidade	BM Capac	DF	IGOD
1	7º/3ª/1º BBM	Araranguá	15	1	7	3
2	4ª/3º BBM	Bal. Camboriú	15	1	7	3
3	3º BBM	Blumenau*	60	2	21	3
4	5º/1ª/3º BBM	Brusque	15	1	7	3
5	3ª/1º BBM	Criciúma	15	1	7	3
6	CAT/CCB	Florianópolis*	195	10	45	3
7	3ª/3º BBM	Itajaí	60	2	21	3
8	2º/4ª/3º BBM	Itapema	15	1	7	3

9	2º/2ª/1º BBM	Laguna	15	1	7	3
10	1º/1º/3ª/3º BBM	Navegantes	15	1	7	3
11	2ª/3º BBM	Rio do Sul	15	1	7	3
12	4º/2ª/3º BBM	Rio Negrinho	15	1	7	3
13	1ª/1º BBM	São José*	105	5	29	3
14	3º/2ª/3º BBM	São B. do Sul	15	1	7	3
15	4º/4ª/3º BBM	Tijucas	15	1	7	3
16	3º/3ª/1º BBM	Tubarão	15	1	7	3
Total			600	31	200	48

- 2) o quantitativo foi definido tomando-se por base o valor aproximado de 20% do total de PR do município, conforme relação informada pela ANP e que cada Cmt de OBM e da SAT/CAT está recebendo, não podendo ficar abaixo de 15 ações, até o limite de 30 ações de fiscalização por Bombeiro Militar Capacitado no máximo; e,
- 3) com base no item anterior, cidades como Blumenau, Florianópolis e São José, grifadas com "*", terão seu quantitativo com base na quantidade máxima por Bombeiro Militar Capacitado, por terem capacitado um número maior de Bombeiros Militares.

Florianópolis, agosto de 2003.



ANEXO "IV"

Relação de OBM com as quantidades de vistorias e quantidades de folders a receber

Nº	OBM	Cidade	Vistorias Quantidade	Classes						Total
				VI	V	IV	III	II	I	
1	7º/3º/1º BBM	Araranguá	15	10	10	10	10	20	40	100
2	4º/3º BBM	Bal. Camboriú	15	10	10	10	10	20	40	100
3	3º BBM	Blumenau	60	20	20	20	20	40	80	200
4	5º/1º/3º BBM	Brusque	15	10	10	10	10	20	40	100
5	3º/1º BBM	Criciúma	15	10	10	10	10	20	40	100
6	CAT/CCB	Florianópolis	195	300	300	300	300	600	1200	3000
7	3º/3º BBM	Itajaí	60	20	20	20	20	40	80	200
8	2º/4º/3º BBM	Itapema	15	10	10	10	10	20	40	100
9	2º/2º/1º BBM	Laguna	15	10	10	10	10	20	40	100
10	1º/1º/3º/3º BBM	Navegantes	15	10	10	10	10	20	40	100
11	2º/3º BBM	Rio do Sul	15	10	10	10	10	20	40	100
12	4º/2º/3º BBM	Rio Negrinho	15	10	10	10	10	20	40	100
13	1º/1º BBM	São José	105	40	40	40	40	80	160	400
14	3º/2º/3º BBM	São B. do Sul	15	10	10	10	10	20	40	100
15	4º/4º/3º BBM	Tijucas	15	10	10	10	10	20	40	100
16	3º/3º/1º BBM	Tubarão	15	10	10	10	10	20	40	100
Total			600	500	500	500	500	1000	2000	5000

Florianópolis, agosto de 2003.

4ª PARTE - JUSTIÇA E DISCIPLINA

SEM ALTERAÇÃO.


ADILSON ALCIDES DE OLIVEIRA
 Cel Comandante Geral do CBMSC